



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO II

**A ERA DO BIOPODER:**

UMA ANÁLISE FOUCAULTIANA SOBRE A PRISÃO E A SUJEIÇÃO DOS CORPOS  
ENCARCERADOS

ORIENTANDA: RAFAELA CAROLINE PEREIRA DOS REIS

ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup>: DR.<sup>a</sup>. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA-GO

2023

RAFAELA CAROLINE PEREIRA DOS REIS

**A ERA DO BIOPODER:**

UMA ANÁLISE FOUCAULTIANA SOBRE A PRISÃO E A SUJEIÇÃO DOS CORPOS  
ENCARCERADOS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina  
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios  
e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica  
de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof.<sup>a</sup> Orientadora: DR.<sup>a</sup> FERNANDA DE PAULA  
FERREIRA MOI

GOIÂNIA-GO

2023

RAFAELA CAROLINE PEREIRA DOS REIS

**A ERA DO BIOPODER:**

UMA ANÁLISE FOUCAULTIANA SOBRE A PRISÃO E A SUJEIÇÃO DOS CORPOS  
ENCARCERADOS

Data da Defesa: 13 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>.: Dr.<sup>a</sup>. Fernanda De Paula Ferreira Moi

Nota

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup>.: Fernanda Borges

Nota

Sempre à minha mãe, Marizelia Pereira, e ao meu pai, Silmar Ribeiro.

## Agradecimentos

À minha família, pelo amor, estímulo e cuidado a mim ao longo dessa trajetória. em especial, meu pai, minha mãe e meu irmão, que me deram amor, apoio e paciência para que eu conseguisse chegar até aqui.

À minha ilustre professora e orientadora Fernanda de Paula Mói, por quem tenho profunda admiração e respeito, e que em meio a todas as dificuldades, me auxiliou nas etapas mais árduas da realização do presente trabalho.

A todos os meus estimados professores, desde o ensino médio até a graduação, por terem sido verdadeira fonte de inspiração, pois através de meu olhar aos senhores, pude ver como quero ser vista em meu futuro. Um imenso obrigado por servirem de exemplo para a minha construção pessoal.

Ao José, por tudo que não cabe nesta frase, mas que deixo nas entrelinhas.

Aos meus amigos, pelo constante apoio e incentivo, e a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste estudo.

“Senhor, dai pão a quem tem fome, e fome de justiça a quem tem pão.”  
PADRE ZEZINHO

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a relação entre o biopoder e a prisão, destacando como a instituição carcerária se tornou um dos principais mecanismos de controle e sujeição dos corpos encarcerados. Para realização de tal estudo, se utilizará o método materialista histórico e dialético, com análise histórica e bibliográfica de historiadores e pensadores da ciência política, sobretudo, a partir da obra “Vigiar e Punir: Nascimento da prisão”, escrita por Michel Foucault, que descreve como o sistema penal moderno surgiu como uma forma de controle mais eficiente e disciplinado sobre os corpos encarcerados. A teoria de Foucault sobre o biopoder, que se concentra em como o poder é exercido sobre os corpos humanos e sua capacidade de viver, trabalhar e se reproduzir, tornou-se cada vez mais relevante nos estudos das ciências sociais e humanas, especialmente na análise do sistema prisional. Desse modo, iniciará apontando o fim do suplício e o nascimento da prisão, seguindo os ditames de Foucault. Seguida por uma análise do papel do biopoder no controle e na gestão dos corpos encarcerados, bem como a forma como o controle sobre os corpos se manifesta na sociedade contemporânea. O trabalho também discutirá a produção do sujeito de direito nas obras de Michel Foucault, a relação entre o poder exercido sobre a vida e o poder exercido sobre a morte, findando em uma Necropolítica de Estado, termo proposto por Achille Mbembe, e os desafios enfrentados pela sociedade contemporânea diante de tais problemáticas no contexto neoliberal.

**Palavras-chave:** Direito. Prisão. Biopoder. Biopolítica. Necropolítica.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the relationship between biopower and prison, highlighting how the prison institution has become one of the main mechanisms of control and subjection of incarcerated bodies. To carry out such a study, the historical and dialectical materialist method will be used, with historical and bibliographical analysis of historians and thinkers of political science, especially from the work "Discipline and Punish: Birth of Prison", written by Michel Foucault, who describes how the modern penal system emerged as a more efficient and disciplined form of control over incarcerated bodies. Foucault's theory of biopower, which focuses on how power is exercised over human bodies and their capacity to live, work and reproduce, has become increasingly relevant in social science and humanities studies, especially in the analysis of the prison system. In this way, it will begin by pointing out the end of torture and the birth of prison, following Foucault's dictates. Followed by an analysis of the role of biopower in the control and management of incarcerated bodies, as well as the way in which control over bodies manifests itself in contemporary society. The work will also discuss the production of the subject of law in the works of Michel Foucault, the relationship between the power exercised over life and the power exercised over death, ending in a State Necropolitics, a term proposed by Achille Mbembe, and the challenges faced by contemporary society in the face of such problems in the neoliberal context.

**Keywords:** Law. Prison. Biopower. Biopolitics. Necropolitics.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. O SISTEMA PRISIONAL</b> .....	12
1.1 O NASCIMENTO DA PRISÃO.....	13
<b>2. BIOPODER E O CONTROLE SOBRE OS CORPOS ENCARCERADOS</b> .....	26
<b>3. O SUJEITO DE DIREITO, O DELINQUENTE E A PRODUÇÃO DE RESISTÊNCIA</b> .....	42
3.1. A (FÁBRICA DE) DELINQUÊNCIA .....	45
3.2. DIREITOS HUMANOS FRENTE AO BIPODER.....	48
<b>4. POLÍTICAS QUE DEIXAM VIVER, POLÍTICAS QUE FAZEM MORRER</b> .....	57
4.1 BIOPOLÍTICA: A POLÍTICA DA VIDA .....	59
4.2 NECROPOLÍTICA: A POLÍTICA DA MORTE .....	66
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	72
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	75

## INTRODUÇÃO

A relação entre poder e punição foi um tema central no pensamento crítico do filósofo francês Michel Foucault no século XX, embora a relevância de seu legado não repouse exclusivamente nesses eixos teóricos. Em seu livro *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão* (2014), Foucault descreve como o sistema penal moderno surgiu como uma forma de controle disciplinar mais eficiente sobre os corpos encarcerados, superando, por conseguinte, as torturas decorrentes dos suplícios corporais. Contudo, uma de suas contribuições mais notórias para o pensamento moderno no campo das técnicas políticas foi o conceito de “biopoder”, isto é, uma tecnologia voltada para a disciplinarização dos corpos e construção de sujeitos obedientes e produtivos.

Por sua vez, o estudo da referida teoria tem se mostrado cada vez mais relevante nos estudos das ciências sociais e humanas, principalmente no tocante à criminologia crítica e a análise do sistema prisional moderno. Nesse sentido, interessa-nos, sobremaneira, investigar o biopoder como exercício que tem como alvo os corpos humanos e sua capacidade de viver, trabalhar e se reproduzir, bem como as vias de se exercer o poder sobre a vida e a morte dos indivíduos encarcerados. À vista disso, esta pesquisa se funda na necessidade de se compreender tal fenômeno, a partir da configuração da vida como elemento a ser gerenciado pelos dispositivos de controle nas sociedades contemporâneas.

Por seu turno, o objetivo deste trabalho expressa-se em analisar a relação entre o biopoder e a prisão, destacando como a instituição carcerária se tornou um dos principais mecanismos de controle e sujeição dos corpos encarcerados. Assim, esta pesquisa se propõe a problematizar os efeitos do biopoder sobre os corpos historicamente desfavorecidos e socialmente vulneráveis, diante o capitalismo em sua etapa mais corrosiva: o neoliberalismo<sup>1</sup>.

O estudo apresenta como hipótese, portanto, a dominação de corpos e subjetivação necessária para o fortalecimento de práticas fundamentalmente econômicas em detrimento ao humanitarismo. Inobstante, a hipótese de trabalho vem fundamentada na teoria crítica da Necropolítica de Estado, cunhada pelo filósofo camaronês Achille Mbembe, um dos proeminentes pensadores do pós-colonialismo. Na oportunidade em que discutiremos um

---

<sup>1</sup> Como compreensão do neoliberalismo, adotamos as definições propostas por Mbembe, na obra “A Crítica da Razão Negra” (2012, p. 13), as quais depreende-se que a etapa neoliberal da economia capitalista corresponde à ascensão de um fenômeno onde o capital financeiro atribuiu a todos os acontecimentos e situações, um valor de mercado. Converte-se tempo curto em força reprodutiva da forma dinheiro. Produz a indiferença com a racionalização do mundo pela perspectiva de lógicas empresariais. O neoliberalismo não é compreendido aqui como apenas um sistema de políticas econômicas, ou uma ideologia, mas como “práticas de governo”, ou uma “governamentalidade” que, sobretudo, considera o racismo como um elemento crucial para o seu exercício.

novo exercício de poder que confere não uma administração da vida, mas uma administração da morte, presente nas sociedades democráticas atuais. Em especial, diante a manutenção do poder moderno que produz e legitima uma violência Estatal, no contexto brasileiro.

No que diz respeito à investigação do tema proposto, visando atingir o objetivo em questão, será realizado um estudo histórico e bibliográfico sobre o surgimento da prisão, tendo como referenciais teóricos Michel Foucault, em especial, a obra *Vigiar e Punir* (2014) e os cursos ministrados no Collège de France (sem prejuízo de complementação com outros textos do referido do autor); e Achille Mbembe, sobretudo, com o ensaio *Necropolítica* (2018), e a obra *Crítica da Razão Negra* (2012). Utilizaremos o método materialista histórico e dialético, predominando a concepção de que as circunstâncias econômicas influenciam desde a natureza, até a configuração da estrutura política como um todo, demonstrando a correlação explícita entre a punição e a estrutura social. Em seguida, partiremos por uma análise do papel do biopoder no controle e na gestão dos corpos encarcerados, destacando a forma como o controle sobre os corpos se manifesta na sociedade contemporânea.

Para atingir nossos os objetivos a contendo, a pesquisa se estrutura em quatro capítulos. No primeiro, apresentamos uma contextualização histórica a partir das mudanças sociais e políticas que cumularam no fim do suplício como punições corporais, e o surgimento da prisão como uma instituição disciplinar e controle dos corpos, destacando como a prisão se consolidou como a principal forma de punição na modernidade. Bem como os fundamentos teóricos e os movimentos sociais que permitiram a consolidação desse modelo punitivo. E ainda, os principais aspectos da prisão moderna e sua relação com o poder disciplinar.

Posteriormente, destacamos no segundo capítulo, como o biopoder se manifesta sobre os indivíduos encarcerados, mediante técnicas de disciplina e vigilância utilizadas pelas instituições disciplinares, na produção de um tipo específico de corpo, qual seja, um que seja susceptível aos mecanismos e tecnologias do poder, que direciona as forças, energias e movimentos, para a utilidade econômica de suas potencialidades corporais. A saber, esse poder se concentra no corpo como uma máquina que “fabrica” indivíduos dóceis, úteis e produtivos.

Logo após, estudaremos a produção do sujeito de direito nas obras de Michel Foucault, explorando conjuntamente, em termos teóricos, a resistência a essa tecnologia de poder delineada pelo filósofo, as implicações políticas da punição, e como as práticas penais afetam a produção de delinquência e a construção da identidade do indivíduo encarcerado. Também será discutido de que maneira o sistema carcerário contribui para uma série de

efeitos colaterais, como a exclusão social, produção da delinquência e de que forma os direitos humanos se relacionam com essa questão.

No quarto e último capítulo, será discutido como a gestão dos corpos encarcerados se relaciona entre o poder exercido sobre a vida e o poder exercido sobre a morte, a partir das teorias de Biopolítica do filósofo francês Michel Foucault, e Necropolítica, desenvolvido pelo filósofo camaronês Achille Mbembe. Serão destacados os principais aspectos das teorias e como esses conceitos se manifestam dentro do sistema carcerário.

Convém ressaltar que o trabalho não terá como objetivo discutir sobre os problemas-respostas no que tange às implicações da instituição prisão como ferramenta de combate à criminalidade, nem dar conta das questões insurgentes no que tange as referidas teorias. Mas sim, apontar e articular possibilidades de análise da racionalidade política atual frente à assunção da vida como mecanismo de produção e controle de massa. Bem como as dimensões filosóficas do exercício do poder penal do Estado em gerir a vida humana daqueles que se encontram sob o cárcere penal.

Com efeito, necropolítica propõe a identificar às condições sociais e políticas que sustentam uma dominação sobre as vidas negras a partir de uma política penitenciária racista, orientada pelo estereótipo determinante de um perfil carcerário que apresenta cor, idade e classe social muito bem delimitado. A fim de manter um controle social da pobreza, a necropolítica se apresenta como uma racionalidade aos fatos que ocorreram no contexto sociopolítico, e que vêm se alastrando ao longo dos séculos, mediante questões prementes como a violência e a colonialidade.

Por fim, buscamos estender uma compreensão dos desafios enfrentados pela sociedade contemporânea a partir das referidas teorias, e contribuir para o debate sobre a relação entre o poder e a vida dos indivíduos no contexto da prisão.

## 1. O SISTEMA PRISIONAL

“Não será preferível corrigir, recuperar e educar um Ser Humano do que cortar-lhe a cabeça?” FIÓDOR DOSTOIEVSKY (1821-1881)

Por séculos o Direito Penal foi marcado por execuções públicas, torturas que cominavam em penas cruéis e desumanas – como o esquartejamento, amputação de membros, forca, guilhotina, chicote, dentre outras variadas técnicas –, pelas quais a justiça<sup>2</sup> manifestava a sua força soberana: o “poder de punir”.

E. Raúl Zaffaroni ensina que “Desde sua própria origem, o poder punitivo mostrou uma formidável capacidade de perversão, montada – como sempre – sobre um preconceito que impõe medo.” (ZAFFARONI, 2007, p. 34) Através das práticas penais, a sanção se revestia de um cerimonial judiciário; uma demonstração penal do direito de punir. As práticas eram constituídas através da glorificação da força da Justiça sobre o corpo do condenado. A execução da pena era um castigo desproporcional, espetacularizado e assistido como uma cerimônia da violência e da barbárie. No “suplício”, a dor e o sofrimento eram detalhadamente calculados, pois havia em cada método, uma produção regulada em minúcias.

Embora vale destacar que havia outras formas de punição indicadas para os que podiam realizar um pagamento, sendo elas reguladas de acordo com a classe social do infrator e de sua vítima. Assim, aqueles pertencentes à nobreza seriam condenados ao pagamento de fiança ou ao exílio, enquanto os sujeitos pobres seriam condenados ao suplício do corpo.

Assim, muito além da própria vítima, o crime atacaria pessoalmente a figura de autoridade do soberano, pois “a força da lei é a força do príncipe” (FOUCAULT, 2014, p. 49). Dessarte, o corpo do soberano se materializa em si o próprio Estado, e o súdito que ousa violar a lei praticando um crime que despreza o poder do soberano, deve receber a punição como uma crueldade física para representar que fora vencido e marcado com a derrota.

A execução pública, por rápida e cotidiana que seja, se insere em toda a série dos grandes rituais do poder eclipsado e restaurado [...]: por cima do crime que desprezou o soberano, ela [execução pública] exhibe aos olhos de todos uma força invencível. Sua finalidade é menos de estabelecer um equilíbrio que de fazer

---

<sup>2</sup> Por uma questão metodológica, dentro do extenso acervo das diversas interpretações e tentativas de elucidação conceitual no que diz respeito ao que vem a ser “Justiça”, adotamos a postura atribuída sob a ótica foucaultiana de que a noção de justiça deve ser trabalhada no plano da historicidade e das lutas sociais que a acompanham. Dessa forma, Foucault defende que a Justiça é um instrumento posto a serviço do poder político, das classes sociais e da estrutura econômica. Tal preceito pode ser encontrado na obra *Vigiar e Punir* (2014) ao partir do pressuposto de que a justiça atua a serviço das relações de poder, como um instrumento válido e legítimo que acentua as relações de dominação por parte de uma determinada classe dominante sob as classes oprimidas.

funcionar, até um extremo, a dissimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo poderoso que faz valer a sua força. (FOUCAULT, 2014, p. 49)

Nesse sentido, “a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos.” (FOUCAULT, 2014, p. 35). Assim, o suplício traçava uma relação bem delineada entre o crime e a pena (ou punição). Embora longos foram os processos para que essa relação fosse superada até que alcançássemos a ideia de penas alternativas fundamentadas nos direitos humanos, e conseqüentemente no advento da prisão como uma instituição a fim de regularizar e “humanizar” a pena privativa de liberdade.

## 1.1 O NASCIMENTO DA PRISÃO

Segundo Foucault, a prisão como pena de detenção só teve seu espaço consolidado no ordenamento jurídico entre os séculos XVIII e XIX. Antes disso, ainda que já houvesse a privação de liberdade na literatura grega e na filosofia<sup>3</sup> (ou prisões de custódia com trabalhos forçados), a prisão propriamente dita – como instrumento regulador da pena – foi fruto de uma evolução histórica que ganhou seus contornos na Idade Moderna.

Todavia, antes de aprofundar os estudos sobre a prisão, faz-se pertinente traçar uma delimitação de espaço-tempo bem determinado para que a compreensão sobre o tema seja coerente com a realidade sociocultural a que ela pertence. É através do estudo de movimentos históricos, filosóficos e teóricos que se faz possível interpretar e compreender de forma ampla e sistemática qualquer instituto jurídico. De forma que, o presente trabalho se desenvolve mediante o estudo dos períodos da História da Humanidade, em especial, referente às principais transformações no Ocidente a partir do século V. Isto é, transformações que tiveram forte impacto na nossa situação atual e o papel do Estado frente a esse contexto.

Desse modo, a fim de sistematizar o estudo do nascimento da prisão, partimos para a História da Europa a partir da Idade Média (476 d.C. a 1453), onde observava-se a forte influência da Igreja através do Direito Canônico<sup>4</sup>, em que a pena era fortemente revestida de um caráter eclesiástico e de uma suposta “humanização da punição”. Nesse

---

<sup>3</sup> Na literatura grega, por exemplo, há “Prometeu Acorrentado”, tragédia escrita pelo dramaturgo ateniense Ésquilo (525-456 a.C.). Na filosofia, em “As leis”, Platão discorre sobre três prisões, nas quais teriam como finalidade (a primeira delas) a segurança, prevenindo outros delitos; (a segunda) função corretiva aos considerados “recuperáveis”; e (a terceira) a prisão propriamente punitiva, destinada ao suplício. Assim, o filósofo já apontava os dois tipos de privação de liberdade: a prisão-pena e a prisão custódia.

<sup>4</sup> Direito Canônico era considerado o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana. Em relação ao seu vocábulo, “canônico” é derivado da palavra *kánon*, que remete à regra e norma, o que originariamente se referia a qualquer prescrição relativa à fé ou à ação cristã.

período, o feudalismo era o modelo de produção vigente e a Igreja Católica era dotada de uma significativa quantidade de terras. Por consequência, o catolicismo exercia uma espécie de “monopólio” em relações a importantes decisões políticas e sociais, inclusive no Direito Penal. Com o propósito de punir clérigos faltosos, a Igreja Católica criou o que posteriormente se transformaria no método alternativo à pena de morte: a pena de reclusão.

O cárcere eclesiástico era nada mais que um mosteiro onde ficavam trancados os clérigos rebeldes (que geralmente não cometiam delitos, mas infrações religiosas). Sua finalidade era fazer com que o recluso repensasse suas ações, que refletisse e se arrependesse por meio da penitência da solidão. Assim, visualizou-se o cárcere como o momento em que se meditava em silêncio sobre o motivo da reclusão; o lugar onde o fiel se sujeitava a pagar sua penitência, originando a palavra “penitenciária”<sup>5</sup>.

A natureza essencialmente penitencial do cárcere canônico refletia-se claramente na possibilidade de ser utilizado diretamente com fins políticos. A sua existência, ao contrário, teve sempre um sentido religioso, compreensível unicamente no interior de um rígido sistema de valores, teologicamente orientado para a afirmação absoluta e intransigente da presença de Deus na vida social, portanto, *uma finalidade essencialmente ideológica*. (MELOSSI, 2006, p. 25)

Oportuno se faz comentar sobre o nascimento de um dos princípios que regulam até hoje as prisões: o isolamento. Foucault alude que a solidão infunde a pena uma espécie de “autorregulação”, ao passo que, além de ser uma pena individual, também é por si só, individualizante. Assim, o isolamento garante a possibilidade de exercer sobre os condenados um poder com o máximo de intensidade, pois ele não sofrerá abalo por nenhuma outra influência. Assim, a solidão seria a principal condição para a submissão total.

Jogado na solidão o condenado reflete. Colocado a sós em presença de seu crime, ele aprende a odiá-lo, e se sua alma ainda não estiver empedernida pelo mal é no isolamento que o remorso virá assaltá-lo. (FOUCAULT, 2014, p. 229)

Nessa esteira, a Idade Média também se caracterizou por um Direito Ordálico<sup>6</sup>, vez que a transgressão era muito facilmente confundida com o pecado. Dentro do contexto

<sup>5</sup> Em consonância com os estudos de Bitencourt, o autor assinala: “O Direito Canônico contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente. Precisamente do vocábulo *penitenciária*, de estreita vinculação com o Direito Canônico, surgiram as palavras *penitenciário* e *penitenciária*. Essa influência veio completar-se com o predomínio que os conceitos teológico morais tiveram, até o século XVIII, no Direito Penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas.” (BITENCOURT, 2011, p. 28)

<sup>6</sup> Também conhecido como “Juízo de Deus”, o Direito Ordálico era caracterizado por práticas de julgamento em que se submetiam os réus a provas sofríveis (ex.: marcação com ferro em brasa; exposição a animais selvagens) e testes de resistência (ex.: prova do fogo; provação da cruz). Geralmente, por meio de participação de elementos da natureza, supunha-se que uma intervenção divina favoreceria o inocente a abandonar o culpado, dando fim a

medieval, o julgamento era feito não pelos homens, mas por Deus. E os acusados, se não superarem as provas a que eram imputados, seriam automaticamente condenados.

A melhor prova de maldade do indivíduo é o abandono que dele faz Deus ao retirar-lhe a sua ajuda para superar as provas a que é submetido – da água, do fogo, do ferro candente etc. – com o que se faz merecedor automático do castigo, julgamento de Deus cujo resultado se aceita mais ou menos resignadamente (...). O culpado, isto é, quem não supera a prova, convence a si mesmo de sua própria maldade e abandono de Deus; se não estivesse em pecado – se não tivesse cometido um delito – sairia feliz da mesma, não há a menor dúvida. (BITENCOURT, 2011, p. 581)

Embora a Igreja, em um primeiro momento, punisse apenas os clérigos, a legitimidade para aplicar a pena passou a se estender para todo e qualquer um que fosse considerado como uma ameaça ao Direito Canônico (dando-se início ao que foi denominado Inquisição). Foi quando a pena de prisão se tornou um forte instrumento de combate a heresia.

Não importa a pessoa do réu, sua sorte, a forma em que ficam encarcerados. Loucos, delinquentes de toda ordem, mulheres, velhos e crianças esperam, espremidos entre si em horrendos encarceramentos subterrâneos, ou calabouços de palácios e fortalezas, o suplício e a morte. (BITENCOURT, 2011, p. 580)

Assim, no que tange a privação da liberdade, passou a vigorar dois modelos de encarceramento na Idade Média: a prisão promovida pelo Estado, e a prisão executada pelo Clero da Igreja. Nessa medida, a influência penitencial canônica da Idade Média difundiu a ideia do isolamento celular, da meditação e conscientização do desvio praticado, do arrependimento e da correção ao delincente, medida que vem a ser adotada até hoje, nos fundamentos da prisão moderna, bem como justificadores da aplicação de penalidades. Todavia, o gradativo processo de desintegração do sistema feudal no século XV para o capitalismo industrial marcou a passagem do mundo medieval para o moderno, e trouxe com ele, estímulos políticos de grande relevância para a classe social em ascensão: a burguesia.

É interessante considerar que, com o desenvolvimento e organização estatal no século XVI, e o momento histórico em que predominavam as monarquias absolutistas, a tutela penal passou-se a ser centralizada frente ao poder dos soberanos. Ainda que a Igreja continuasse exercendo grande influência no Direito, era o poder o monarca que refletia diretamente sobre a esfera penal.

No Brasil não seria diferente.

---

qualquer sombra de dúvidas sobre a autoria do crime imputado. Ao substituir o juízo humano pelo divino, o instrumento jurídico das ordálias era considerado justo e infalível.

Controlava-se a população pelo poder do perdão. O Rei contava com um ilimitado *ius puniendi* (assim como com o direito de perdoar). Enorme também (nessa época) foi a influência da Igreja: confundia-se o pecado com o delito (valeu-se também a Igreja do Direito penal para preservar o seu poder). Os crimes mais hediondos naquela época eram: lesa majestade humana (crime contra o rei) e lesa majestade divina (heresia, apostasia, blasfêmia, feitiçaria etc.). (GOMES, 2007, p. 85)

Interessa-nos destacar que foi no fortalecimento do Estado absolutista no Ocidente (período de transição entre o feudalismo e o Estado liberal burguês) que a burguesia e a nobreza encontraram na centralização do poder político, um instrumento de manutenção do domínio burguês e aristocrata sobre o campesinato. Assim instaurou-se um período de grandes transformações político-sociais por toda a Europa. A recuperação social e econômica após a pandemia da peste negra; a reforma protestante a partir de 1517; e o Renascimento etc; marcaram o início do século XVI como um momento histórico de importante relevância. Durante esse período, a crescente disseminação do comércio e o acúmulo de produtividade na agricultura impulsionou o aumento populacional campesino, que se agravou pelo cerceamento e expulsão do campo. Medida que generalizou a pobreza pela Europa, obrigando os camponeses a buscarem sobrevivência na cidade, onde não havia trabalho para todos.

As dificuldades foram acentuadas com o crescimento das cidades e o consequente enfraquecimento do controle social rural, espontâneo e restrito; se, no começo, também os indesejáveis eram eliminados, o caráter gregário do ambiente urbano, que além disso favorece a circulação de informações, foi pouco a pouco tornando mais difícil o apelo a esse método: não só aqueles indesejáveis tendiam a aglutinar-se e multiplicar-se como a população dificilmente toleraria a matança indiscriminada e em massa. (ZAFFARONI, 2007, p. 36)

Este quadro social fez com que crescesse consideravelmente o número de mendigos e delinquentes pelas ruas. Por conseguinte, temendo o descontrole da sociedade instaurou-se uma espécie de clamor social pedindo uma atuação mais austera do Estado. Assim, os governantes buscaram no Direito Penal uma fracassada solução ao problema. Onde, ao contrário do ocorrido na Idade Média, o crime mais combatido era a heresia, agora, em decorrência do aumento populacional desenfreado e a pobreza, a política criminal se voltava quase que completamente contra os pobres e carentes de propriedade.

O mendigo passa a ser visto como um vagabundo que atrapalha o enriquecimento da nação e seu comportamento, que antes ensejava assistência, passou a ser crime. Todos deviam trabalhar e produzir. A ideologia da valorização do mérito individual se desenvolveu. A prosperidade deixou de ser pecado; portanto, o próspero não precisava mais ser generoso com a pobreza para garantir a aprovação divina, pelo contrário, sua própria prosperidade já era um atestado da aprovação de Deus. (SANTANA, 2014, p. 52)

Nesse período, merece destaque o autor Thomas More, que, em seus estudos do sistema político criminal, traçou críticas diretas à pena de morte, defendeu a concepção da pena com finalidade de reeducação e questionou os fatos geradores da conduta desviante. No entanto, More entendia que ainda havia uma pena a ser defendida: a escravidão. Para o autor, a escravidão era mais útil à sociedade que a morte.

Normalmente, as faltas mais graves são punidas com a escravidão, pois consideram-na castigo não menos temível para os condenados que a morte e, além disso, bem mais útil à sociedade. “Rende mais proveito o seu trabalho do que a morte e, pelo seu exemplo vivo, inspiram durante mais tempo, horror ao cometimento de crimes semelhantes”. (MORE, 2007, p. 88)

Posteriormente, Jeremy Bentham manifestaria posição semelhante ao categorizar que mutilações irreversíveis não era a melhor forma de punir o delinquente. Pois, “[...] Quando se faz com que alguns homens se tomem incapazes para o trabalho, deve-se alimentá-los às custas do Estado ou abandoná-los à caridade pública”. (BENTHAM, 1943, p.37) Hegel também afirma que a sociedade moderna produz um resto que não se integra, “plebe” em seus dizeres. Diante dela, o meio mais eficaz é o de “abandonar os pobres ao seu destino e entregá-los à mendicância pública” (HEGEL, 1997, p. 209)

À vista disso, foi Thomas More quem indicou que havia uma necessidade de ocupar utilmente aqueles considerados “vagabundos desocupados”. Conforme aduz Brissot *apud* Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* (2014, p. 104): “Não teremos sucesso trancando os mendigos em prisões infectas que são antes cloacas [será preciso obrigá-los ao trabalho]. Empregá-los é a melhor maneira de puni-los.”

De modo que, a partir de 1530, na Inglaterra, a mendicância e a caridade tornaram-se inadmissíveis. Na medida em que uma recusa ao trabalho os denunciava como delinquentes voluntários, o trabalhador deveria aceitar toda condição de trabalho sob quaisquer circunstâncias de quem lhe fazia a oferta. Nessa senda, a não sujeição a servir sua mão de obra, denotava uma intenção criminosa por parte do indivíduo<sup>7</sup>. Logo, em 1553, o rei autorizou o uso do castelo de *Bridewell* para acolher todos àqueles ociosos, ladrões e autores de delitos de menor importância, e forçá-los a trabalhar, encorajando o autossustento próprio (MELOSSI, 2006). Desde que contribuisse, é claro, com o desenvolvimento de um novo sistema que em breve entraria em ascensão: o capitalismo.

---

<sup>7</sup> Na Inglaterra em 1601 vigorava a Lei dos Pobres, onde facultava ao juiz encaminhar à prisão os ociosos que possuísem capacidade de trabalhar.

Vigorava então o chamado Sistema de Comunidade, que se traduzia em colocar nas prisões todo o tipo de delinquentes, sem qualquer critério, nem separação pois o que se visava era tão-só retirá-los da Sociedade e fazê-los pagar pelos seus crimes, fazendo os reclusos vida em comum. [...] A higiene era inexistente, os reclusos viviam amontoados em espaços exíguos devido à sobrelotação e o contágio físico e moral era diário, pois juntava-se o reincidente com o recluso primário, o recluso saudável com o recluso doente, o condenado por crimes graves com o condenado por crimes leves e o criminoso já velho com o delinquente juvenil. O crime era ensinado e aprendido e a correção era impossível. (GONÇALVES, 2009, p. 11)

As denominadas *Houses of correction* (*workhouse* ou *Bridewells*) surgiram em diferentes partes da Inglaterra. Uma espécie de pena alternativa à pena de morte, visto que diante a volumosa delinquência e mendicância, era inviável aplicar a pena de morte a tantos.

Contudo, como em algum lugar tinham de estar, iam de uma cidade a outra. Eram demasiados para serem todos enforcados, e a sua miséria, como todos sabiam, era maior que a sua má vontade; na Europa, cindida em numerosos Estados minúsculos e cidades independentes, ameaçavam, só com sua massa crescente, dominar o poder do Estado. (BITENCOURT, 2011, pg. 582)

Em relação aos negros escravizados, Angela Davis pontua:

As ideologias que governavam a escravidão e as que governavam a punição estiveram profundamente ligadas durante o período inicial da história dos Estados Unidos. Enquanto pessoas livres podiam ser legalmente condenadas a cumprir penas de trabalhos forçados, essa sentença não mudava de maneira nenhuma as condições já vivenciadas pelos escravos. [...] Como já eram submetidos a trabalhos forçados, condená-los a uma pena laboral não apresentaria nenhuma diferença em relação a sua condição. (DAVIS, 2018, p. 24)

Posteriormente, em 1596, Amsterdã, surge a prisão de *Rasphuis*, destinada a homens, em 1597 as *Spinhis*, destinada a mulheres, e em 1600, uma seção separada para jovens. Essas instituições de correção tinham como principal finalidade atuar na “reforma” dos delinquentes, mendigos, prostitutas e desempregados, usando-os como mão de obra e impondo-as por meio do trabalho e da disciplina, a fim de fortalecer a transição do Feudalismo para o modo de produção capitalista<sup>8</sup>. Essas prisões visavam, principalmente, a punição dos pobres e a habitação de crianças sem-teto em Londres. Devido a expansão das casas de correção, com seu auge na metade do século XVII, instituiu-se um estatuto para as *bridewells* em 1670, denotando assim, o primeiro exemplo de detenção laica sem a finalidade de custódia que existe na história do cárcere.

---

<sup>8</sup> Bitencourt, aliado à tese de Melossi e Pavarini, entende que a prisão, desde a sua origem, nasce para cumprir com os propósitos e objetivos da vida burguesa e da sociedade. Ao preparar homens, quase que exclusivamente os pobres para aceitarem a ordem e a disciplina imposta, torna-os dóceis instrumentos de exploração no capitalismo.

Há de se destacar que, para Melossi e Pavarini (2006), a prisão como as casas de correções teria surgido não por um propósito humanitário, mas pela necessidade que existia de se instrumentalizar um meio que permitisse a submissão dos delinquentes ao capitalismo. Diante o ponto de vista marxista, as *bridewells* também atuariam como meio de controle dos salários. Reforçando o dogma do trabalhador, bem como os elementos ideológicos que fortaleceria a hegemonia burguesa, a casa de correção serviria para disciplinar, tornando o proletário mais dócil e desprovido de conhecimentos, impedindo que consigam questionar ou produzir alguma forma de resistência. Nesse sentido, afirma Marx:

A aprendizagem da disciplina de seu novo estado, isto é, a transformação do trabalhador agrícola expulso da terra em operário, com tudo o que isso significa, é um dos fins fundamentais que, em suas origens, o capital teve de se propor. A organização das casas de trabalho, e de tantas outras organizações parecidas, responde, antes de mais nada, a essa necessidade. É evidente que esse problema não está separado do que estabelece o mercado de trabalho, isso não só porque através da institucionalização das casas de trabalho de um setor, embora limitado, da força de trabalho obtém-se um duplo resultado: **ao contrário do trabalho livre, com o trabalho forçado, geralmente mais rebelde, força-se a aprendizagem da disciplina, e também a docilidade ou a oposição da classe operária nascente às condições de trabalho depende da força que tenha no mercado, pois na medida em que a oferta de mão de obra é escassa, aumenta a sua capacidade de oposição e de resistência, e a sua possibilidade de luta.** (BITENCOURT, 2011, p. 586) (Grifou-se)

No viés teológico também surgem mudanças significativas. Com o fim da Idade Média o teocentrismo substitui o antropocentrismo, e a visão religiosa de mundo na nobreza foi substituída por uma racionalidade ao pensamento político e religioso, e todo esse contexto traz consequências diretas ao Direito Penal. Ao romper com a ideia de que o direito penal estaria serviço da fé religiosa, a centralização do poder nas mãos do Estado deixa de cumprir com os desígnios de interesses privados e se transforma em um instrumento de direito público que garantiria a ordem política e social através do poder punitivo<sup>9</sup>.

Nesse ponto, Gomes observa:

Na maior parte do 2º milênio (mais precisamente até o Iluminismo, que eclodiu na segunda metade do século XVIII), encarregou-se a Igreja, os Senhores Feudais (prepotentes e arbitrários) e os Governos Absolutos ou Monárquicos (autoritários). Foi um Direito penal exageradamente cruel, desumano e não garantista, apesar da Great Charter de João Sem-Terra, de 15 de junho de 1215 (que somente valeu – quando valeu –, para os nobres; dela pouco, ou muito pouco usufruíram os plebeus). (GOMES. 2007, p.85).

---

<sup>9</sup> Na obra *O inimigo no Direito Penal*, E. Raúl Zaffaroni trata de elucidar o que vem a ser o chamado “poder punitivo”. O autor dispõe que “A característica diferenciada do poder punitivo é o *confisco do conflito*, ou seja, a usurpação do lugar de quem sofre o dano ou é *vítima* por parte do *senhor* (poder público), degradando a pessoa lesada ou a *vítima* à condição de puro *dado* para a criminalização.” (ZAFFARONI, 2007, p. 30-33)

Vale destacar que em 1523, foi elaborado um documento jurídico de importância relevância para o direito medieval alemão. A *Constitutio Criminalis Carolina* expressa a vitória da concepção pública da pena, e a máxima de que a sanção penal deve decorrer do Estado, e não da vontade de entes particulares. No entanto, o aparato jurídico desenvolveu o processo inquisitivo, legitimou a tortura e arbítrio nas decisões judiciais. Tanto as penas corporais quanto a pena de morte eram aplicadas de forma severa, e a tortura como um espetáculo sádico expunha a crueldade do processo penal. Na França, por exemplo, a justiça criminal se revestia de um sigilo onde nem o próprio acusado tinha acesso a ele. As acusações, os depoimentos e as provas, eram todos de conteúdo cujo acesso era restrito ao soberano e seus juízes. Para Foucault (2014, p. 38-39), o processo em sua forma confidencial era direito absoluto e poder exclusivo do soberano e seus juízes, pois o objetivo era enfatizar que a autoridade que sustenta o direito de punir jamais pode estar nas mãos da "multidão".

Nesse contexto, uma das piores penas de prisão surgidas no século XVI foi a pena de *galés*. Uma das mais cruéis dentre as aplicadas nesses tempos, Galé foi uma prisão flutuante na qual um considerável número de condenados era destinado como escravos ao serviço das galés militares, onde eram forçados a produzir energia motriz. Lá, acorrentados a um banco sob a ameaça iminente do chicote, eram obrigados a remar. Países como Inglaterra, França, Espanha, Veneza e os Estados do Papa, conservaram essa pena até o século XVIII.

Na passagem para a Idade Contemporânea (século XVIII), a pena de morte já demonstrava sua baixa eficácia na contenção de novos delitos. Bitencourt (2011, p. 49) ensina que, “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social.”

A pena privativa de liberdade – assinala – não tem uma longa história. [...] Na segunda metade do século XVIII, o arco da pena de morte estava excessivamente tenso. Não tinha contido o aumento dos delitos nem o agravamento das tensões sociais, nem tampouco havia garantido a segurança das classes superiores. O pelourinho fracassava frequentemente em se tratando de delitos leves ou de casos dignos de graça, uma vez que a publicidade da execução dava lugar mais à compaixão e à simpatia do que ao horror. [...] A pena privativa de liberdade foi a nova grande invenção social, intimidando sempre, corrigindo amiúde, que devia fazer retroceder o delito, quiçá, derrotá-lo, no mínimo, cercá-lo entre muros. A crise da pena de morte encontrou aí o seu fim, porque um método melhor e mais eficaz ocupava o seu lugar, com exceção de alguns poucos casos mais graves. (BITENCOURT, 2011, p. 590)

A crise da pena de morte também foi diretamente influenciada pela corrente filosófica iluminista, onde a proteção do homem<sup>10</sup> ganha força e o predomínio da razão sobre o teocentrismo alcança uma abrasiva manifestação. Contra o terrorismo punitivo e os privilégios de nascimento que permitiam que o julgamento parcial se realizasse em equivalência à condição social, a corrente iluminista interessou-se nos direitos e garantias individuais asseguradas pelo Estado, e se posicionou a favor de uma revisão dos Códigos Criminais que fizessem jus a eles.

O Iluminismo eclodiu na França quando a burguesia, insatisfeita com a situação político-social que legitimava as faltas de garantias e de liberdades, objetivava impor limites ao Estado, deter o arbítrio do judiciário e cessar com as regalias da nobreza. Assim, influenciados pelos ideais liberais propostos pelos teóricos iluministas como Rousseau, os países da Europa começaram a formular novas leis e códigos criminais que visassem o respeito ao inédito documento intitulado “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”.

Este período histórico deu origem ao “Humanitarismo Penal” (ou Penitenciário): a Escola Clássica do Direito Penal que viria abandonar o caráter irracional das penas, com base na proporcionalidade entre o crime e a sanção. Com o desenvolvimento do capitalismo dominando a economia e impondo as rédeas sobre o proletariado, as prisões começaram a se tornar cada vez mais precárias, pois, “Se a vida fora do cárcere era difícil, a intimidação dos trabalhadores só ocorreria se no cárcere as condições de sobrevivência fossem ainda piores.” (CHIAVERINI, 2009, p. 96).

Precursor da reforma penitenciária, o inglês John Howard, foi o primeiro reformador a se posicionar contra a situação das prisões na Europa e propôs uma reforma penitenciária<sup>11</sup>. Na Inglaterra, o jurista Jeremy Bentham apresentou um regime penitenciário voltado para a reforma e correção dos presos que contribuísse para sua ressocialização, bem como a separação dos reclusos por sexo; a manutenção adequada da higiene dos detidos; o fornecimento de uma alimentação apropriada; e a aplicação rigorosa do regime disciplinar. E, para contribuir com a reforma prisional proposta, apresentou uma nova estruturação para o edifício prisional a que chamou de *Panopticon* (GONÇALVES, 2009, p. 15).

Segundo os estudos de Barton, o Panóptico

---

<sup>10</sup> Lê-se “homem” como medida das coisas.

<sup>11</sup> Howard propôs que houvesse uma ampla reforma penitenciária cujas bases se firmassem sob a educação religiosa, trabalho regular organizado, condições alimentícias e de higiene humanas, isolamento parcial para evitar o contágio moral e inspeções periódicas.

[...] incorpora uma torre central a um edifício anular dividido em celas, sendo que cada cela estende-se ao longo de toda a espessura do edifício de modo a permitir a existência de janelas interiores e exteriores. Os ocupantes das celas (...) estavam, portanto, duplamente iluminados, separados uns dos outros por paredes e sujeitos a um escrutínio simultaneamente colectivo e individual feito por um observador a partir da torre, permanecendo este invisível. (BARTON B.; BARTON F., 1993, p. 138)

Para Gonçalves (2009), o objetivo primordial dessa concepção arquitetônica era permitir que o guarda da prisão conseguisse observar (“*opticon*”) todos os presos (“*pan*”) sem que fosse visto por estes, objetivando a sensação de que os encarcerados estariam constantemente em observação e por isso refreariam os seus impulsos (“*self-discipline*”)<sup>12</sup>. À vista disso, Bentham se manifestou contra as penas de morte ao afirmar que “[...] Longe de se converter em proveito, a pena de morte é uma perda, um desperdício daquilo que constitui a força e a riqueza de uma nação: o número de homens.” (BENTHAM, 1943, p. 238).

Foram esses autores que influenciaram os novos estudos penais a seguir, inaugurando o “iluminismo penal”. Montesquieu e Voltaire na França, Hommel na Alemanha, Filangieri e Pagano na Itália, são alguns exemplos de teóricos que defendiam os direitos subjetivos sobre as garantias indispensáveis no processo penal. Bem como a abolição da pena de morte, da tortura, das penas cruéis e desumanas, a reforma do sistema prisional em vigência na época, e um Direito Penal que não fosse revestido de um caráter arbitrário.

Aqui, destaca-se a contribuição de Cesare Beccaria, autor que reformulou a sistemática penal com base nos princípios iluministas, além de criar bases para a construção da modernidade jurídica defendendo o princípio da legalidade do delito e da pena. Para o autor, “A aplicação das penas não deve traduzir vingança coletiva, mas, antes, ter em mira a justiça, a prevenção do crime, e a recuperação do criminoso.” (BECCARIA, 2000, p. 126)

Por derradeiro, faz-se mister salientar que tais mudanças não foram unicamente resultantes “[...] de considerações humanitárias, mas de certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades.” (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 2004, p.43). A resistência em ceder à imposição do industrialismo com longas jornadas e salários que não acompanhavam a carga pesada de trabalho, além de acidentes frequentes dentro das fábricas, afastava a mão de obra necessária para a acumulação de capital.

---

<sup>12</sup> O Panóptico foi a primeira versão da ideia de “Big Brother” que viria a ser desenvolvida por mais de um século mais tarde por George Orwell em sua obra intitulada “1984”. Uma distopia (prefixo do grego *dys* que significa “doente”; “mal” e “anormal”) de sociedade totalitária que vigiava cada um de seus cidadãos. Em Foucault, o Panóptico simboliza o poder inverificável e invisível, pois a arquitetura circular e a torre central de observação basta para que os sujeitos sintam que estão sendo vigiados para que o sistema opressivo tenha efeito.

No Brasil, somente após o Código Criminal de 1830 que a pena de morte desapareceu da legislação e as punições foram reformadas. Assim, durante o Império português, cresceu a preocupação com a construção de um lugar próprio para a detenção dos criminosos e escravos. À vista disso, foi de 1747 a 1808 que, no Rio de Janeiro, criaram-se as primeiras prisões no Brasil. Oportuno salientar que no período do século XVIII, metade da população brasileira era composta por pobres e escravos, e, conseqüentemente, as prisões se encontravam superlotadas. Dessa forma, visando o aproveitamento de mão-de-obra escrava, as autoridades ordenaram que os apenados tivessem uma dupla punição: o trabalho forçado e a privação de liberdade.<sup>13</sup>

Recolhendo das ruas aquela “mão de obra despreparada e desqualificada” constituída, principalmente, pelos ex-escravos, a força policial encaminhou os detentos à Casa de Correção da Corte, e posteriormente às Colônias Correccionais, onde promoviam uma ressocialização por meio da religião e da disciplina do trabalho (exploração de pedreira, carpintaria, alfaiataria, sapataria etc.). A principal delas, localizada em Ilha Grande, foi uma das mais utilizadas na época, já que o isolamento geográfico da sociedade conferia ao Estado “liberdade” para impor aos presos um regime longe de olhos e críticas.

A primeira constituição do país, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, inauguraram a reforma do Direito Penal no Brasil e introduziram os ideais de aprisionamento moderno. A primeira penitenciária do Brasil surgiu entre 1833 e 1850, onde, influenciados por Bentham, teve como base os moldes do panóptico com uma torre central de vigilância. Em tese, o preso “ressocializado” que cumprisse a pena na casa de correção estaria apto para o trabalho no exterior, contudo, essa idealização jamais saiu do campo jurídico.

Cominado à superlotação do cárcere, a precariedade das instalações e a insistente prática escravista dentro (e fora) das celas impediram que a massa carcerária fosse devidamente profissionalizada. Pois, apesar da justiça penal ter baseado a prática ideológica das casas de correção na disciplina do trabalho, pouco se pensou na inserção dessas mesmas pessoas no mercado de trabalho. Ainda hoje, não se acredita que comerciantes empregariam de forma ampla, uma população cruelmente subqualificada e estigmatizada, seja pela pobreza, pelo racismo ou pelo preconceito do ex-detento ou ex-escravo fugitivo. Inobstante, em 1912, no Rio de Janeiro – não diferentemente do que acontecia em Londres –, se prendia pelo crime de “vadiagem”, onde homens eram cerceados da liberdade pelo motivo de “falta de trabalho”.

---

<sup>13</sup> Não passa despercebido que a grande concentração de negros nos presídios brasileiros antigos e modernos pode apontar como influência direta as conseqüências da política e do regime escravista que, mesmo após a abolição da escravidão, pouco se fez para contornar todos os males injustamente causados.

Percebemos aí a ideia de que a falta de trabalho era sinônimo de vadiagem, com o que concordam as elites brasileiras. Assim, diante desse problema somente a ação policial e a prisão poderiam atentar contra a vida e a propriedade dos cidadãos honestos, formadores da boa sociedade (ARAÚJO, 2009, p. 296).

Neste ponto, insta salientar que houve uma questão essencialmente relacionada à cor da pele na construção da “presunção de criminalidade”. Angela Davis pontua que após a abolição da escravidão,

Os novos Códigos Negros proibiam uma série de ações — como vadiagem, ausência no emprego, quebra de contrato de trabalho, porte de arma de fogo e gestos ou atos ofensivos — que eram criminalizadas apenas quando a pessoa acusada era negra. [...] Dessa forma, a vadiagem era codificada como um crime de negros, punível com encarceramento ou trabalho forçado. (DAVIS, 2018, p. 24)

Embora a questão do racismo venha a ser melhor explorada no capítulo quarto do presente trabalho, destacamos breve citação da escritora Angela Davis, para pontuar que, apesar da falta de material relacionado à questão racial nos estudos de tantos autores elencados no curso desse capítulo, há um pertinente estudo do tema pela militante na luta antirracista, na obra “Estarão as prisões obsoletas?”.

Com efeito, observa-se, portanto, que o exercício do poder punitivo assentou o novo modelo de reparação na justiça penal, ao passo que o poder público tomou para si a legitimidade para tomar decidir (diferente de solucionar) os conflitos, ao lado do poder de ser arbitrário. Em consonância, Zaffaroni afirma que o poder público “exerce um constante poder de vigilância controladora sobre toda a sociedade e, em especial, sobre os que supõe ser, real ou potencialmente, daninhos para a hierarquização social.” (ZAFFARONI, 2007, p. 30-3).

Neste ponto, importante se faz destacar que, desde sua origem, o cárcere nasce com propósitos bastante claros. Com a reclusão, o autor de atos ilícitos dentro da ordem da sociedade deve ser afastado e detido do corpo social. Nesse sentido, Messutti afirma que “se inverteria o raciocínio ‘está no cárcere porque é um delinquente’, e se diria ‘é um delinquente porque está no cárcere’.” Assim, além de afastar o delinquente da sociedade, os muros da prisão servem para “separar os inocentes daqueles que não são” (MESSUTI, 2003, p. 31).

A prisão caracteriza-se, sobretudo, pela mínima comunicação com o mundo social externo. [...] Ainda que aparentemente, ou seja, por sua instalação, não esteja, como regra geral, separada, isolada fora do contexto urbano – como estão territorialmente os cemitérios –, a comunicação que mantém com a sociedade que vive às suas portas é muito mais limitada do que a destes últimos. [...] E ainda que hoje ela se encontre algumas vezes em pleno centro urbano, sempre será, para quem a observa, o lugar mais afastado e isolado da cidade. (MESSUTI, 2003, p. 31)

Bitencourt assevera que “A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo.” (2011, p. 578). Nesse sentido, pontuamos que o fracasso do cárcere não é uma formulação recente. Desde os séculos XVII e XVIII, a prisão se constitui como um eficiente mecanismo de controle social e coerção, porém, não cumpre com sua proposta funcionalista de recuperação do indivíduo. Foucault já citava: A prisão do jeito que é hoje, é inócua porque “se eu traí meu País, sou preso; se matei meu pai, sou preso; todos os delitos imagináveis são punidos de maneira mais uniforme. Tenho a impressão de ver um médico que, para todas as doenças, tem o mesmo remédio” (FOUCAULT, 2014, p. 115). Entretanto,

Não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão. [...] Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante”? Sua perda tem, portanto, o mesmo preço para todos; ela é o castigo “igualitário” (FOUCAULT, 1999, p. 224).

De fato, a pena funciona no sentido de punir e afastar o infrator da sociedade. Todavia, além da punição, a pena visa atender interesses políticos, econômicos e ideológicos. Historicamente, é explícita a relação entre a punição e a estrutura social (econômica e política) vigente. O trabalho forçado no século XVI, a repressão à mendicância que resultou nas casas de correção no fim do século XVII nos dá uma magnífica ilustração disso.

Pensando o cenário contemporâneo, questiona-se o paradigma ético-político da máquina penal operada pelo Estado. Vez que a aplicação das penas reveste-se de uma concepção de detenção como “prisão-castigo”, onde os direitos e garantias fundamentais que promovem a dignidade humana estão quase sempre ameaçados.

Parece, pois, que treinar homens para a vida livre submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas; há fortes indícios de que a adaptação à prisão implica desadaptação à vida livre. (THOMPSON, 2002, p. 12-13)

Conquanto o nascimento da prisão parece remeter-se a uma exploração em face dos corpos encarcerados, o fracasso da função ressocializadora da pena hoje no Brasil não se apresenta como falha, mas talvez como propósito. A economia capitalista industrial massacrante sobre a classe trabalhadora parece aproveitar de uma lógica ao adotar práticas mais severas de punição aos mais pobres. Assim, há de se questionar se o papel da punição hoje seria de apenas impor a dominação sobre aqueles mais suscetíveis à resistência.

## 2. BIOPODER E O CONTROLE SOBRE OS CORPOS ENCARCERADOS

Quando o indivíduo para de produzir, passa a ser uma despesa. Ou você produz as condições para se manter vivo ou produz as condições para morrer.  
 – *O amanhã não está à venda*, Ailton Krenak.

Para Foucault (2014), a instituição prisional se constitui com o propósito de organizar o corpo social: repartir, fixar, distribuir e classificar os indivíduos para transformá-los em corpos dóceis e úteis, mediante a disciplina<sup>14</sup> e o trabalho, objetivando o melhor aproveitamento do tempo e da força destes com o mínimo de dispêndio necessário.

[...] o corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre eles; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. Essa sujeição não é obtida só pelos instrumentos da violência ou da ideologia; pode muito bem ser direta, física, usar a força contra a força, agir sobre elementos materiais sem, no entanto, ser violenta; pode ser calculada, organizada, tecnicamente pensada, pode ser sutil, não fazer uso de armas nem do terror, e, no entanto, continuar a ser de ordem física. Quer dizer que pode haver um “saber” do corpo que não é exatamente a ciência de seu funcionamento, e um controle de suas forças que é mais que a capacidade de vencê-las: esse saber e esse controle constituem o que se poderia chamar a tecnologia do corpo. (FOUCAULT, 2014, p. 29-30)

Nessa medida, o biopoder (poder sobre a vida) se refere a uma forma de governo, isto é, uma técnica de gerir a vida a fim de produzir corpos economicamente produtivos e politicamente submissos. Assim, o poder político, aliado ao sistema jurídico e econômico, assumiu uma tarefa de regular a população aos mínimos detalhes, buscando, por assim dizer, o adestramento do corpo através do poder disciplinar.<sup>15</sup>

Por derradeiro, Foucault (2014) afere que a disciplina, como objeto de poder, vem para operacionalizar aqueles que estão a ela submetidos. Embora tenha em sua eficácia a correspondência de algo muito mais significativo que a mera organização e repartição social, a disciplina permite a majoração da produtividade tanto na esfera econômica (como as

---

<sup>14</sup> Para Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (2014, p. 208), “disciplina” consiste em um dos tipos de poder, ou, de outra forma, uma modalidade para exercê-lo. De forma que nela comportaria um conjunto de instrumentos, técnicas e procedimentos, seus níveis de aplicação, seus alvos. Uma anatomia do poder, isto é, uma tecnologia.

<sup>15</sup> Embora tenhamos apresentado o conceito de Biopolítica, reiteramos que esse não constitui foco do presente capítulo, pois estudaremos os desdobramentos da Biopolítica propriamente dita no quarto capítulo deste trabalho.

fábricas de operários) quanto na intelectual (como as escolas e faculdades). Haja vista que o procedimento disciplinar permite que o exercício do poder seja largamente manejado, ele facilita a adoção de uma técnica de adestramento com reflexos de submissão daquilo que seria difícil de controlar: a multiplicidade humana. Para o filósofo, “O indivíduo é sem dúvida o átomo fictício de uma representação ‘ideológica’ da sociedade; mas é também uma realidade fabricada por essa tecnologia específica de poder que se chama a ‘disciplina’.” (FOUCAULT, 2014, p. 189)

A partir da perspectiva que “a disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, eventualmente punidos” (FOUCAULT, 2014, p. 204), compreendemos que o mecanismo refere-se a transformar uma população dispersa de “delinquentes inúteis” – através da repartição e distribuição dos corpos em um espaço –, em um corpo produtivo e adestrado, que vise, sobretudo, potencializar as forças e riquezas do Estado. Nesse diapasão, a disciplina conduz a vida como um maquinário que opera uma esteira de produção e lucro.

Cada indivíduo no seu lugar; e em cada lugar, um indivíduo. [...] O espaço disciplinar tende a se dividir em tantas parcelas quando corpos ou elementos há a repartir. É preciso anular os efeitos das repartições indecisas, o desaparecimento descontrolado dos indivíduos, sua circulação difusa [...]. Importa estabelecer as presenças e as ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras, poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. [...] A disciplina organiza um espaço analítico. (FOUCAULT, 2014, p. 140)

Para tanto, controla-se o tempo, as atividades, a exploração das forças e a extensão de sua utilidade. Organiza-se os horários e a velocidade de produção, operacionalizando o corpo como as máquinas fabris, para que o aproveitamento seja o mais eficiente e o menos oneroso possível. “A vida é então repartida de acordo com um horário absolutamente estrito, sob uma vigilância ininterrupta: cada instante do dia é destinado a alguma coisa, prescreve-se um tipo de atividade e implica obrigações e proibições.” (FOUCAULT, 2015, p. 123).

No campo disciplinar, o tempo é fiscalizado, cronometrado e repetido. A vigilância da rotina institucionalizada é então minuciosamente administrada por um mecanismo de poder que Foucault reconhece como “anátomo-política do corpo”.

O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe. Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder” [...]; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não

simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas segundo a rapidez e a eficácia que se determina. (FOUCAULT, 2014, p. 204)

Barros Filho, em “A Filosofia explica as grandes questões da humanidade”, preconiza valioso estudo para compreender esse mecanismo disciplinar do século XVIII. Nesse sentido,

Se a definição de bom cidadão é ser disciplinado, então o mau cidadão, o criminoso, nada mais seria que um indisciplinado. [...] A prisão como local de punição surgiu a partir da ideia de que a resposta social ao indisciplinado seria a “redisciplinarização”. [...] Prisões eram casas de disciplina que dariam ao apenado o mesmo que a sociedade lhe dá diuturnamente, mas em doses elevadas, posto que as doses homeopáticas de disciplina quotidiana infligidas pela sociedade obviamente foram identificadas insuficientes para esse indivíduo. (BARROS, 2013, p. 110)

Na história do nascimento da prisão, observamos que as formas de punir acompanham as mudanças significativas da sociedade, em especial, no contexto político-econômico de determinada época. A decadência do suplício no final do séc. XVII, por exemplo, ou o abandono das penas de morte até as *workhouses*, indicam que as práticas penais se configuram à medida que urge a necessidade de uma readequação com a organização social em vigência. Assim, não é difícil enxergar interesses implícitos em relação ao que vem a ser o melhor proveito econômico na adoção de formas de punições alternativas ao “castigo”. Nesse ponto, foi o próprio Foucault quem caracterizou o biopoder como “elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo, (...) garantido à custa da inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e por meio de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos” (FOUCAULT, 1999, p. 132)

Sobremodo, é cediço que a expansão do capitalismo global tornou-se, por si só, um caráter unificador dos modos de dominação. Ao passo que o sistema capitalista se apresenta como um modo de produção que se fundamenta na exploração violenta do trabalho pelo capital. Assim, é inegável que Por esta razão, não se pode ignorar que a força de produção havia de se submeter à autoridade capitalista para que a classe trabalhadora pudesse ser minuciosamente controlada. Não é diferente que os sistemas prisionais modernos se configuram como uma forma de punição inerente ao capitalismo. Ao privar da liberdade o apenado, necessariamente priva-se também a sua liberdade de produzir e consumir, enquanto cidadão.

Digamos que a disciplina é o processo técnico unitário pelo qual a força do corpo é com o mínimo ônus reduzida como força “política”, e maximalizada como força útil.

O crescimento de uma economia capitalista fez apelo à modalidade específica do poder disciplinar. (FOUCAULT, 2014, p. 214)

Durante a Época Clássica surgiu a descoberta do corpo como “objeto e alvo de poder” (FOUCAULT, 2014), ou “Homem-máquina”, como denomina Le Mettrie. Assim, foi a redução materialista da alma e a teoria do adestramento que centralizaram a noção de “docilidade”, conciliando o corpo analisável com o corpo manipulável.

A escala, em primeiro lugar, do controle: não se trata de cuidar do corpo, em massa, *grosso modo*, como se fosse uma unidade indissociável, mas de trabalhá-lo detalhadamente; de exercer sobre ele uma coerção sem folga, de mantê-lo ao mesmo nível da mecânica – movimentos, gestos, atitudes, rapidez: poder infinitesimal sobre o corpo ativo. O objeto, em seguida, do controle: [...] a economia, a eficácia dos movimentos, sua organização interna; a coação se faz mais sobre as forças que sobre os sinais; a única cerimônia que realmente importa é a do exercício. A modalidade, enfim: implica uma coerção ininterrupta, constante, que vela sobre os processos da atividade mais que sobre seu resultado e se exerce de acordo com uma codificação que esquadrinha ao máximo o tempo, o espaço, os movimentos. Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as “disciplinas”. (FOUCAULT, 2014, p. 135)

Com o fortalecimento do trabalho assalariado, as punições que mutilavam ou ceifavam a vida tornaram-se problemáticas e pouco úteis para a emergência da economia capitalista industrial. Nesse contexto, o corpo condenado, antes descartável, poderia ser reavaliado e categorizado como um corpo “hábil” para o labor. Desse modo, cria-se, entre os séculos XVII e XVIII uma concepção do corpo-máquina (polo anatômico), no sentido de “ser capaz de ser adestrado”, bem como um corpo-espécie, regulado por processos biológicos pelos quais se analisa o desempenho do corpo e o gerenciamento da vida.

Nesse sentido, a ideologia disciplinar surge para agrupar uma série de técnicas de controle dos corpos no tempo e no espaço, com regras e práticas que direciona os indivíduos para onde, quando e como se comportar. Através de uma vigilância que permita, nesta ordem, *qualificar, classificar e punir*.

Ao longo de séculos, o sistema que opera a dominação sobre os corpos vem se renovando através de tecnologias<sup>16</sup> que visam fomentar maior controle social por parte do Estado, a fim de punir os que praticam conduta desviante. Assim, uma tecnologia do corpo concentra – através da vigilância e do exercício da correção –, uma colonização disciplinar

<sup>16</sup> “Tecnologia” vem do grego *techne*, e seu significado remete a “arte, técnica ou artesanato”. No entanto, no contexto aqui aduzido, Foucault utiliza os termos “tecnologia política” ou “tecnologia de poder” para descrever uma técnica, um sistema, ou um método, cujo fim de organizar corpos se maquina a favor de uma proposta política, não devendo, portanto, ser considerado em um sentido tecnológico do senso comum contemporâneo. Dessa forma, uma punição é uma tecnologia política, embora o modo como a punição é executada pode estar mais relacionada a uma tecnologia de poder.

que constitui controle sobre um determinado grupo de indivíduos, de modo que os torne um conjunto produtivo e eficiente. Um corpo dócil: útil em termos de produtividade e economia, e obediente em termos de ordem e política.

Ainda no estudo do nascimento da prisão podemos delinear os traços do cárcere como uma instituição disciplinar, seja por meio dos trabalhos forçados ou da administração dos corpos como mecanismo de controle da população. Ante o poder da disciplina, os indivíduos são, ao mesmo tempo, tanto objeto quanto instrumento, mediante as “técnicas de adestramento”.

Gelsom Rozentino de Almeida segue uma linha semelhante ao afirmar que:

A prisão, como instituição completa e austera, deve ser um aparelho disciplinar exaustivo, tomando como sua responsabilidade controlar todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições. Além disso, a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta. Enfim, ela possui um poder quase total sobre os detentos. Ela tem que ser a máquina mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de uma educação total. (ALMEIDA, 2016, p. 37)

Esse conluio entre o capitalismo e a ciência penal produz o que Foucault denomina como “economia punitiva”. À vista disso, além de objetivar a exploração do trabalhador, a emergência histórica do sistema prisional moderno combina dois elementos primordiais, ele associa: (1) o *espaço* como uma separação física, ou princípio de clausura<sup>17</sup>, característico dos aparelhos disciplinares que sistematiza um espaço analítico; e (2) o *tempo*, como uma quantificação concreta e mensurável do castigo a partir da sua proporção com o delito, uma “racionalidade econômica” que surge para medir a pena, de forma a justificar a necessidade de sua aplicação segundo a gravidade do crime.

Esse último talvez o mais importante de todos, visto que é o mais severo determinante para uma condição inexorável e paradoxal. Vez que o tempo cronológico da pena se influi no decorrer da vida biológica do apenado: não interrompe o seu envelhecimento, mas pode ser cessado com a sua morte. “O tempo penetra o corpo, e com ele todos os controles minuciosos do poder.” (FOUCAULT, 2014, p. 149)

No sistema de penas: pela primeira vez na história dos sistemas penais, não se pune por meio do corpo, dos bens, mas **pelo tempo de viver**. O tempo que resta para

<sup>17</sup> Para Foucault, “A disciplina às vezes exige a cerca” (FOUCAULT, 2014, p. 139). Nesse sentido, o princípio de clausura (*quadriculamento* individualizante), confere uma individualização do conjunto de determinado grupo de pessoas, utilizando um procedimento de repartição e divisão de compartimentos em grupos menores. Com o objetivo de decompor as implantações coletivas há muito utilizado no cárcere eclesiástico, o espaço disciplinar articula essa distribuição de indivíduos para que se possa isolá-los e localizá-los.

viver é aquilo de que a sociedade vai apropriar-se para punir o indivíduo. O tempo é permutado com o poder. [...] Assim, o que nos permite analisar de forma integrada o regime punitivo dos delitos e o regime disciplinar do trabalho é a relação do tempo devida com o poder político; essa repressão do tempo e pelo tempo é a espécie de continuidade entre o relógio do ponto, o cronometro da linha de montagem e o calendário da prisão (FOUCAULT, 2015, p. 66). (Grifou-se)

Na esteira dessa discussão, compreende-se que os métodos de punição não se concentram apenas no que decorre das leis ou da ciência puramente penal, mas também nas tecnologias de poder. Isso porque a mecânica administrativa da punição deriva de uma tática política cujo objetivo é desempenhar uma função social muito mais complexa.

O pensador francês mostra a relação muito próxima que existe entre o trabalhador e o prisioneiro: os dois não possuem nada. Os dois estão nus frente ao poder. Mas os dois são medidos cronologicamente, um se dá na forma da pena e o outro na forma de salário. Tempo é dinheiro, tempo é condenação a se cumprir. São as duas formas de controle que o poder possui agora: controlar as superfícies, o movimento, os lugares, os fluxos; controlar a quantidade de anos, meses, dias, horas, minutos, segundos. (LAURO, 2017)

Se com a emergência do capitalismo industrial, “tempo é dinheiro”, não é à toa que seja ele o responsável por uma das características mais notórias da modernidade. Essa mudança significativa na percepção do “tempo que não pode ser desperdiçado”, exigiu que houvesse técnicas específicas de organização e quantificação de tempo “gasto”. Pois, em uma “sociedade capitalista madura, todo o tempo deve ser consumido, negociado, utilizado; é uma ofensa que a força de trabalho meramente ‘passe o tempo’.” (THOMPSON, 1998, p. 298).

É preciso extrair, arrancar mais tempo do tempo, dividi-lo em segundos, milésimos, movimentos precisos e contínuos. É preciso extrair, arrancar mais espaço do espaço, dividi-lo em metros, centímetros, milímetros. Cada segundo conquistado deve resultar em mais produtos, mais lições, mais movimentos táticos de guerra. Através do cálculo infinitesimal, divide-se o tempo e o espaço até o infinito, submetendo também infinitamente o indivíduo! A produção se multiplica, o corpo nunca se cansa, o trabalho nunca acaba. (LAURO, 2017)

Se na música “Time”, a banda londrina Pink Floyd (1973) já buscava demonstrar a pressão temporal com os sons de relógio na melodia, simbolizando a urgência e a ansiedade de um ritmo ininterrupto, no campo da filosofia, é Tatiana Chiaverini quem contribui com essa perspectiva.

Essa transformação na concepção do tempo será decisiva para a instituição da pena de prisão [...]. Todavia, é preciso notar que, diante dos enormes relógios públicos controlando a dinâmica da vida, seguidos pelos relógios de bolso e finalmente pelos relógios de pulso, como algemas de uma vida que não espera à vontade, mas exige a todo momento a ação com finalidade produtiva, poucos são senhores de seu tempo e

muitos são seus servos. Desse modo, a prisão passou a ser um instrumento de coerção, condicionamento e educação para a vida cronometrada da sociedade capitalista. O sino da Igreja perdeu seus súditos para a precisão racional do relógio burguês. Afinal, tempo é dinheiro e se o infrator pobre não tem dinheiro, que perca seu tempo em benefício do desenvolvimento da nação. (CHIAVERINI, 2009, p. 43-44)

A pena baseada no tempo foi um marco significativo na história das punições como uma tecnologia política, talvez porque foi uma das poucas a serem apresentadas como um denominador comum. O “tempo” resultava em um bem público e universal, o único distribuído em quantidade justa para os pobres e ricos. Neste sentido, o tempo como medida da pena teria o propósito de “Calcular uma pena em função não do crime, mas de sua possível repetição. Visar não à ofensa passada, mas a desordem futura.” (FOUCAULT, 2014, p. 92)

Esse rigor no controle minucioso do tempo dos detentos pode ser vislumbrado, por exemplo, na definição de horários e na produtividade inerente a esse período, onde se controla e organiza – a partir de um esquema analítico – cada etapa de um segmento, a fim de promover a melhor execução de um ato eficiente. “Trata-se de tomar o poder sobre o tempo para dominar e formar os corpos.” (FOUCAULT, 2015, p. 272) De modo que a rapidez máxima se traduza, de igual modo, em uma máxima eficiência. Essa divisão em segmentos temporais importa, sobretudo, para a quantificação das atribuições de um dado indivíduo, exigindo meticulosidade e exatidão, garantindo que o disciplinamento esteja em conformidade com a de todo o grupo e estabelecendo um nível a ser almejado.

Embora essa capitalização do tempo, sobretudo para os indivíduos encarcerados, também vem a ser adotada de forma benéfica no que diz respeito a remissão da pena<sup>18</sup>. Esse mecanismo disciplinar de “punição e recompensa” passa a ser adotado para valorizar o “tempo em excesso” conferido ao preso. Pois, enquanto em liberdade, o tempo a disposição parece ser escasso e por isso facilmente comercializado, enquanto o tempo livre atrás das celas perde o caráter de “tempo a disposição”, diante de sua demasia.

a riqueza da expressão “matar o tempo”, quando aplicada ao contexto prisional, revela-se. Diante de meses e anos, referência temporal quantitativa da pena, institucionaliza-se uma nova revolta na mente dos presos relacionada ao tempo. [...] O detento depara-se com o tempo pelo excesso com o qual este se apresenta, que cria uma interessante dualidade verbal, simultaneamente o “tempo perdido” e o “tempo excessivo”. (GOIFMAN, 1998, p.116)

---

<sup>18</sup> Na legislação brasileira, o direito remicional constitui-se um instituto presente no processo penal, especificamente na fase de execução, onde o condenado (a depender do regime que esteja encarcerado) poderá abreviar o tempo de cumprimento da pena imposta na sentença penal transitada em julgado. Na prática, a remissão da pena é a oportunidade cedida ao preso que, diante do trabalho ou do estudo, poderá descontar de sua pena privativa de liberdade a proporção de a cada três dias trabalhados, reduzirá um dia no restante da sua pena.

Outrossim, com a necessidade de mão de obra barata entre o séc. XVII e XVIII, e a concomitante maximização dos lucros, tem-se como efeito a precarização das relações trabalhistas na qual, para Foucault, os encarcerados passam a servir como operários, onde o controle disciplinar convertam os “delinquentes” em “corpos dóceis” a serviço do capital.

Observa-se, portanto, que a punição assume contornos de uma tecnologia política do corpo, seja através de uma técnica, de um sistema, ou de um método que visa organizar e disciplinar os corpos, objetivando dessa forma, produzir efeitos de um valor ou uma ideologia de governo. Assim, podemos dizer, portanto, que essa tecnologia política do corpo submisso e produtivo confere uma estratégia de conjunto que alia as práticas de subordinação, as práticas punitivas estatais e a disciplina do corpo.

Essa política da vida descrita por Foucault como objeto de poder do Estado, é o que alimenta a racionalidade do mundo moderno e conduz as práticas de governamentalidade<sup>19</sup>, de modo que

Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que o façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. (FOUCAULT, 2014, p. 135)

Antes de debruçar sobre as tecnologias de poder, características da sociedade disciplinar e suas relações com os corpos, faz-se breve menção ao que Pierre Bourdieu<sup>20</sup> entende como “teoria do poder simbólico”. Para o sociólogo, em toda sociedade haveria uma constante luta entre classes sociais, que visavam alcançar, ocupar e garantir o lugar de poder. Nos mesmos moldes, é o que se extrai dos ensinamentos de Barros Filho:

Em primeiro lugar, para que haja o que nós chamamos de poder, é preciso que concebamos as pessoas como social e politicamente diferentes umas das outras. Que, de alguma forma, aceitemos que as regras e modos de tratamento dispensáveis a uns não valem para outros. É preciso, em suma, imaginar as relações sociais marcadas por desigualdades. Em segundo lugar, concebido o modo particular como as pessoas se desigualam. [...] é preciso não só especificar essas diferenças, mas também legitimá-las. [...] São estas duas questões fundamentais: I- quem e como são os diferentes e II- por que os diferentes merecem sua diferença e seu modo

<sup>19</sup> Em sua obra *Segurança, Território e População*, na aula do dia 01 de fevereiro de 1978, Foucault define o conceito de governamentalidade como “[...] conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. (FOUCAULT, 2008, p. 143-144).”

<sup>20</sup> Sociólogo francês, considerado um dos principais pensadores a abordar sobre as formas de poder atuantes na sociedade.

diferenciado de tratamento, que marcam os saberes produzidos acerca do poder. (BARROS, 2013, p. 110)

A despeito dessa dinâmica, em *A República* de Platão, Barros (2013) esclarece que o poder era exercido principalmente pela força, cuja origem seria tanto nas armas quanto nas palavras. No entanto, ao contrário do que se preocupavam os filósofos que defendiam os discursos de legitimação, no que diz respeito ao poder como um objeto de dominação, na virada do século XV para o XVI, Nicolau Maquiavel parte para a compreensão do poder a partir da ótica “do que se domina”. É dessa perspectiva então, aliada a filosofia de Michel Foucault, que compreendemos que “poder não é algo que se tem, mas algo que se faz.” (BARROS, 2013, p. 74).

Inobstante, ressalta-se que não constitui interesse do presente trabalho discutir sobre a concepção política e filosófica do que é o *poder*. Embora a discussão seja indiscutivelmente relevante, apenas os breves apontamentos se fazem suficientes, por hora, para compreendermos a concepção histórica e filosófica das condições que nortearam certas possibilidades de dominação de uns sobre outros.

Por derradeiro, faz-se mister salientar que Foucault já traçava conexões que fundamentam essa correlação entre o poder e dominação, sobretudo, na esfera jurídica. Dessa forma, em *Microfísica do Poder*, Foucault exemplifica da seguinte forma:

(...) em vez de tentar saber onde e como o direito de punir se fundamenta na soberania tal como esta é apresentada pela teoria do direito monárquico ou do direito democrático, procurei examinar como a punição e o poder de punir materializavam-se em instituições locais, regionais e materiais, quer se trate do suplício ou do encarceramento, no âmbito ao mesmo tempo institucional, físico, regulamentar e violento dos aparelhos de punição. (FOUCAULT, 1996, p. 182)

Consoante a esses estudos, Foucault propõe que o Direito<sup>21</sup>, de modo geral, seria o instrumento de dominação na sociedade. De um lado, se manifestando através dos direitos legítimos da soberania, e por outro, da obrigação legal da obediência. Nesse sentido, o autor considera que a expressão máxima de soberania e de poder é a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer.

Em uma das aulas do Curso de 1976 (*Em defesa da sociedade*), Foucault aponta que nos séculos XVII e XVIII, houve uma transformação jurídico-política que teria impulsionado uma profunda mudança nos mecanismos de poder. Antes, à figura do soberano

---

<sup>21</sup> O próprio autor explica que, ao empregar a palavra “direito”, ele não se refere de forma específica ao que está presente nas leis, e sim ao conjunto de aparelhagem, instituições e regulamentos pelos quais se aplicam o direito. (FOUCAULT, 1996, p. 182)

cabia o poder de causar a morte e deixar viver, corporificando técnicas violentas de castigo e punição, por exemplo. No entanto “ocorre na modernidade a inversão deste direito, passando-se a fazer viver e deixar morrer”. (NOGUERA; SEIXAS; ALVES, 2019, p. 152)

Parece-me que um dos fenômenos fundamentais do século XIX foi, é o que se poderia denominar a assunção da vida pelo poder: se vocês preferirem, uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico ou, pelo menos, uma certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar de estatização do biológico. [...] Na teoria clássica da soberania, vocês sabem que o direito de vida e de morte era um de seus atributos fundamentais. Ora, o direito de vida e de morte é um direito que é estranho, estranho já no nível teórico; com efeito, o que é ter direito de vida e de morte? Em certo sentido, **dizer que o soberano tem direito de vida e de morte significa, no fundo, que ele pode fazer morrer e deixar viver**; em todo caso, que a vida e a morte não são desses fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se localizariam fora do campo do poder político. (FOUCAULT, 1999, p. 286) (Grifou-se)

Os contratualistas já estabeleciam uma relação entre a política e a vida. A própria construção do Estado, enquanto uma instituição organizada, seria resultado da vontade dos homens. Para Thomas Hobbes (2003), sem o Estado, os indivíduos viveriam em uma “guerra de todos contra todos”, sem segurança e sem garantia de paz. Neste sentido, a teoria defende que as pessoas teriam formado uma espécie de “contrato social”, e através dele, uma edificação do poder central. Jean-Jacques Rousseau (2006) também corrobora com esse raciocínio, pois, para o filósofo, quando os homens conceberam a impossibilidade de viverem em harmonia sem uma instituição que lhes possibilitasse (entre outros direitos) a segurança, teriam decidido entregar parte de suas liberdades para a constituição da figura do Estado, vindo a se tornar o “ente ordenador e regulador do convívio social”. (CASTRO, 2019, p. 49)

Importante se faz a breve retrospectiva de que, para o teórico contratualista Thomas Hobbes, o advento do “Estado” ou “Leviatã” teria surgido com a finalidade de delegar a esse ente soberano o monopólio do uso da força. De forma que, em troca, fosse ele o responsável por garantir e regular o convívio social, na medida de impor a sua autoridade sobre os cidadãos pactuantes e contratantes.

Quando os juristas dizem: quando se contrata, no plano do contrato social, ou seja, quando os indivíduos se reúnem para constituir um soberano, para delegar a um soberano um poder absoluto sobre eles, por que o fazem? Eles o fazem porque estão premidos pelo perigo ou pela necessidade. Eles o fazem, por conseguinte, para proteger a vida. É para poder viver que constituem um soberano. E, nesta medida, a vida pode efetivamente entrar nos direitos do soberano? Não é a vida que é fundadora do direito do soberano? E não pode o soberano reclamar efetivamente de seus súditos o direito de exercer sobre eles o poder de vida e de morte, ou seja, pura e simplesmente o poder de matá-los? **Não deve a vida ficar fora do contrato, na medida em que ela é que foi o motivo primordial, inicial e fundamental do contrato?** (FOUCAULT, 1999, p. 286) (Grifou-se)

Embora Foucault entenda que a concepção da sociedade disciplinar mais corresponda ao fracasso dos ideais iluministas. Vez que, da luta pelos direitos universais, a disciplina teria se traduzido em um dever, pois “elas protegem, mas também obrigam”. (LAURO, 2017) Nesse sentido, as formulações dos juristas e teóricos reformadores se contrapõem com as práticas penais modernas. A sistemática jurídica que protege os direitos com uma mão, também opera a disciplina com a outra. Vivemos sob uma aparente igualdade em garantias, mas nossa liberdade política formal é, na verdade, uma forma de “compra e venda” das forças corporais. A dominação está sempre pairando sob uma sociedade que ambicionava valores possivelmente inalcançáveis. Pois, “As ‘Luzes’ que descobriram as liberdades inventaram também as disciplinas.” (FOUCAULT, 2014, p. 214)

A atividade política de um Estado e a ascensão de um sistema de poder que a legitime são conceitos que se fundamentam em essência, pois são condições naturais do homem em sociedade. É por tais razões que optamos por discutir, ainda que de forma sucinta, que a premissa central que rege a temática referente ao Estado e Poder, refere-se a uma concepção do Estado como uma espécie de “engrenagem institucional” que comanda a sociedade. No entanto, estamos problematizando a forma como a política moderna e o poder vêm sendo exercidos no cenário histórico mundial, sobretudo, na esfera do Direito Penal. Pois, embora o Estado tenha sido criado para assegurar a ordem e organização dos interesses individuais e coletivos, ele também exerce um poder de controle sobre os seus cidadãos.

A par disso, funda-se uma discussão acerca da “politização da vida”, isto é, do corpo e da vida como objeto de poder. Os processos disciplinares descritos por Foucault instrumentalizam a biopolítica como meio de utilização da atividade política estatal, através do que o filósofo entendia por poder de controle, administração e gestão, tanto do corpo quanto da vida. Dessa maneira, o homem vem se tornando, desde o século XVII, uma estratégia política de exercício de poder que se desenvolve por meio de duas formas:

[...] Um dos pólos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as *disciplinas: anátomo-política do corpo humano*. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e *contrôles regulares: uma bio-política da população*. (FOUCAULT, 2001, p. 131) (itálico no original)

Nessa medida, podemos compreender que o biopoder é fundado sobre duas égides: a *disciplina*, qual seja “o governo dos corpos dos indivíduos”; e a *biopolítica*, como “o governo da população como um todo”. No mesmo sentido, Souza e Oliveira (2008) contribuem com seus ensinamentos para um melhor entendimento e diferenciação desses conceitos chaves.

A anátomo-política visa o indivíduo. Na quarentena, ele é nominado e convocado a aparecer à janela desde seu confinamento solitário, a repartição doméstica. A biopolítica visa a espécie humana, porque são os fenômenos de população, natalidade, mortalidade, epidemia e endemia que interessa controlar, desde a medicina de Estado alemã. (SOUZA; OLIVEIRA, 2008, p. 187)

Esse disciplinamento “anátomo político” ou esquema “anátomo-cronológico” do comportamento, diz respeito ao processo de individualização do corpo humano através do qual se decompõe o ato de “fazer”, tendo em vista sua duração e eficiência. A instrução se permite ser dividida em segmentos com a arte do detalhe. Ela alcança a excelência pelo poder da repetição, aperfeiçoando-se com o progresso de um saber útil, com ritmo quantificado e comparado. Assim, a disciplina direciona o aprendizado da obediência e da utilidade.

Por outro lado, esses dois conjuntos de mecanismos, um disciplinar, o outro regulamentador, não estão no mesmo nível. Isso lhes permite, precisamente, não se excluírem e poderem articular-se um com o outro. Pode-se mesmo dizer que, na maioria dos casos, os mecanismos regulamentadores de poder, os mecanismos disciplinares do corpo e os mecanismos regulamentadores da população, são articulados um com o outro. (FOUCAULT, 1999, p. 299)

Embora muitos processos disciplinares já existissem há tempos, foi a partir do século XVII e XVIII que a disciplina do corpo se tornou uma das fórmulas gerais de dominação e regulação da população. Não coincidentemente, esses séculos registraram uma forte mudança no campo da economia política, como o capitalismo industrial emergente e o advento das práticas neoliberais. Enquanto o mundo preconiza uma crescente ideologia de “maximização do lucro sobre a minimização de gastos”, há uma lógica de exploração sobre os mecanismos de produção e exploração econômica sobre a força do trabalho. Não é surpresa que as práticas penais correspondam de forma rápida às mudanças de uma economia política.

Durante a expansão do capitalismo industrial, uma multiplicidade de corpos construía uma população de “mão-de-obra barata e abundante”. Dentre muitos, se destaca a expulsão de camponeses devido à apropriação de terras, mulheres forçadas a trabalharem com pouca (ou nenhuma) dignidade, crianças órfãs abandonadas em asilos para pobres; e

mendigos detidos em depósitos. Desse modo, com a necessidade de inserir a economia na forma de gerir os indivíduos, eles foram selecionados e organizados para constituir o operariado das primeiras instituições fabris, a partir de um rígido mecanismo disciplinar que convertia a “corja de ociosos” em mão-de-obra qualificada.

O fabricante tinha de instruir, levar adiante, sobretudo disciplinar esse pessoal inexperiente, pouco preparado para o trabalho em comum; tinha de transformá-lo, por assim dizer, num mecanismo humano, tão regular em sua marcha, tão preciso em seus movimentos, tão exatamente combinado, visando uma obra única quanto o mecanismo de madeira e de metal do qual ele se tornava auxiliar. O desleixo que reinava nas pequenas oficinas é substituído pela mais inflexível regra: a entrada dos operários, a refeição deles e a saída ocorrem ao som do sino. No interior da fábrica, cada um tem seu lugar marcado, a tarefa estreitamente delimitada e sempre a mesma; todos devem trabalhar regularmente e sem parar, sob o olhar do contra-mestre que o força à obediência mediante a ameaça de multa ou da demissão, por vezes até mesmo mediante uma coação mais brutal (MANTOUX, 1989, p. 417).

Com o corpo humano se transformando em pouco mais que uma força produtiva, criada dentro de uma conjuntura histórica do lucro e do materialismo, torna-se crescente a necessidade de um processo regulador desses corpos. De uma política cuja finalidade seja suprir com um processo de produção criado, principalmente, pela ascensão do capitalismo industrial, já que o corpo foi o primeiro “objeto” que o capitalismo reivindicou. De modo que

nos séculos XVII e XVIII, viram-se aparecer técnicas de poder que eram essencialmente centradas no corpo, no corpo individual. Eram todos aqueles procedimentos pelos quais se assegurava a distribuição espacial dos corpos individuais (sua separação, seu alinhamento, sua colocação em série e em vigilância) e a organização, em torno desses corpos individuais, de todo um campo de visibilidade. Eram também as técnicas pelas quais se incumbiam desses corpos, tentavam aumentar-lhes a força útil através do exercício, do treinamento, etc. [...] Essa tecnologia, que podemos chamar de **tecnologia disciplinar do trabalho**. Ela se instala já no final do século XVII e no decorrer do século XVIII. (FOUCAULT, 1999, p. 286) (Grifou-se)

Sobretudo na esfera penal, desde as *workhouses*, muitas práticas carcerárias surgem não tanto com intuito de ressocializar o infrator, mas principalmente, de dominar os corpos encarcerados com o poder da disciplina do trabalho, assim “a eficácia da prisão pressupõe condições carcerárias piores do que as condições do trabalho livre”. (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 2004) Revelando uma política de controle da população desfavorecida do mercado de trabalho, vez que eram obrigadas a servir sua mão de obra em troca de salários irrisórios, tudo para que não fossem submetidas às internações compulsórias nas *workhouses*.

É preciso esclarecer, naturalmente, que essa hipótese, baseada sobretudo na relação entre mercado de trabalho e trabalho forçado (entendido como trabalho não-livre), não esgota toda a complexa temática da *workhouse*. [...] A função da casa de

trabalho é, sem dúvida, mais complexa do que simplesmente tabelar o salário livre. [...] O aprendizado “da disciplina da nova situação” – isto é, da transformação do ex-trabalhador agrícola expulso do campo em operário, com tudo aquilo que isso significa – é uma das finalidades fundamentais às quais, em suas origens, o capital teve que se propor. (MELOSSI, 2006, p. 40-41)

Visando, dessa forma, expandir a capacidade de servir ao mercado de trabalho, de forma subordinada ao processo de produção. Embora os estabelecimentos penais objetivassem uma pena com caráter educativo, o que se educava era a mão-de-obra para servir ao capital. Isto se afere ao nos recordarmos que a utilização da pena privativa de liberdade surgiu acompanhada ao trabalho forçado e técnicas de coerção.

Assim, a pena como retribuição equivalente representaria o momento jurídico da igualdade formal, que oculta a submissão total da instituição carcerária, como aparelho disciplinar exaustivo para produzir sujeitos dóceis e úteis, que configura o cárcere como fábrica de proletários; por outro lado, o salário como retribuição equivalente do trabalho, na relação jurídica entre sujeitos “livres” e “iguais” no mercado, oculta a dependência substancial e a desigualdade real do processo de produção, em que a expropriação de mais valia significa retribuição desigual e a subordinação do trabalhador ao capitalista significa dependência real, determinada pela coação das necessidades econômicas, que configuram a fábrica como cárcere do operário. (ALMEIDA, 2009, p. 6)

Inobstante, aqui a punição é compreendida como uma tecnologia política, no entanto, as questões sobre “como” a punição vem a ser executada, está relacionada às mais diversas tecnologias de poder na esfera penal.

Fabricação de indivíduos-máquinas, mas também de proletários; efetivamente, quando o homem possui apenas “os braços como bens”, só poderá viver “do produto de seu trabalho, pelo exercício de uma profissão, ou do produto do trabalho alheio, pelo ofício do roubo”; ora, se a prisão não obrigasse os malfeitores ao trabalho, ela reproduziria em sua própria instituição, pelo fisco, essa vantagem de uns sobre o trabalho de outros: A questão da ociosidade é a mesma que na sociedade; é do trabalho dos outros que têm que viver os detentos, se não vivem do seu próprio. (FOUCAULT, 2014, p. 236)

Essa tese de transformar o criminoso encarcerado em proletário evidencia o papel do cárcere na sociedade burguesa: utilizar do sistema prisional um mecanismo de punição e manutenção da ordem elitista, visando fomentar uma lógica de exploração do capital sob a força de trabalho. Conforme preleciona Pavarini (2006), a penitenciária não conseguiu alcançar sua finalidade utilitária, no sentido de produzir uma atividade econômica rentável – embora se tenha fortemente tentado –, na realidade, o que se conseguiu foi não uma célula produtiva, mas uma “fábrica de homens” capaz de transformar o “criminoso violento, agitado, impulsivo (sujeito real) em detido (sujeito ideal), em sujeito disciplinado, em sujeito mecânico.” (PAVARINI, 2006, pg. 211) Um processo de “mutação antropológica (de

criminoso em proletário)”, não apenas diante do ponto de vista ideológico, mas atipicamente econômico, se considerada inerente ao contexto histórico da sociedade industrial.

Se as prisões do século XVIII e XIX foram projetadas como fábricas de disciplina, hoje são planejadas como fábricas de exclusão. “O que importa é que fiquem ali”. [...] se a sociedade industrial européia proletarizou os camponeses e impôs nas cidades a disciplina do trabalho, como pode impor agora a disciplina do desemprego? Quais são as técnicas de obediência obrigatória que podem funcionar contra as multidões crescentes que não têm e não terão emprego? A resposta está na fabricação de medos tangíveis e na construção de um gigantesco sistema penal. (WACQUANT, 2003, pg. 9)

Não constitui objetivo exaurir toda a temática do Biopoder de Foucault, mas destacar os contornos iniciais e elucidar, de maneira clara e objetiva, para que seja possível identificar a relação com o cenário atual vivido na sociedade brasileira nos capítulos que se seguem.

A instituição prisão, há tempos, promove um mecanismo de controle dos corpos cuja conduta “desviante”, vai contra a adequação social exigida. Produzindo, desta forma, uma uniformização de comportamentos e padronização de normas resultantes de uma tentativa institucional de imposição sistemática de submissão e adestramento, uma mera coerção sutil, sob a plausível justificativa de uma ressocialização efetiva. “Adestrar é dispor as forças de um corpo para um determinado destino, fazê-lo responder à vigilância, à punição e ao exame como Homem, racional, confiável, adulto, sadio, branco, heterossexual, europeu, enfim, normal.” (LAURO, 2017)

Através dos processos disciplinares que regem a atividade do sistema penal, busca-se construir uma sociedade igualmente disciplinada, “dócil” no ponto de vista de Foucault. A disciplina, como política de coerção na produção de subjetividades obedientes é parte de uma microfísica de poder. Noutras palavras, um “Micropoder”, pois ele é rápido, difuso, eficaz, não tem localização exata pois não emana do trono do rei ou da torre do panóptico; ele está em toda a parte; não pode ser detido se não está em lugar nenhum.

Conforme vimos, o homem, tanto quanto indivíduo quanto população, tornou-se uma estratégia de exercício de poder do corpo e da vida. Por um lado, o poder não poderia se limitar a apenas reprimir. Por verdade, uma sociedade baseada puramente na repressão seria por si só insustentável. “Se o poder [...] apenas se exercesse de um modo negativo, ele seria muito frágil.” (FOUCAULT, 2008, p. 148) Exigiria uma quantidade excessiva de esforço e energia. É por essa razão que ele deveria organizar, controlar, formar e conduzir. O Biopoder surge como uma forma de controle que se manifesta desde o nível biológico, administrando a organização da população e gerenciando os fenômenos sociais.

A obra *1984* de George Orwell<sup>22</sup> é um extraordinário exemplo da teoria abordada no presente capítulo. Na distopia retratada no livro, a repressão é uma ferramenta fundamental do Partido para manter o controle absoluto sobre seus cidadãos. Ele controla não apenas as atividades e pensamentos destes, mas também seus corpos e saúde. Através de mecânicas de poder, a repressão assume várias formas. Mantendo seus cidadãos alienados e sob controle, o Partido oprime a liberdade individual, garantindo sua própria perpetuação. O livro é uma crítica contundente ao Biopoder e ao controle excessivo do Estado sobre a vida dos indivíduos. Através da história, ainda que fictícia, Orwell denuncia os perigos desse poder a nível social e a importância das liberdades individuais e do pensamento crítico para a preservação da democracia e dos direitos humanos.

---

<sup>22</sup> Uma das obras mais importantes da literatura do século XX, “1984” é um romance distópico escrito por George Orwell (pseudônimo de Eric Arthur Blair), publicado em 1949. A história se passa em uma sociedade futurista controlada pelo Partido, liderado pelo Grande Irmão (Big Brother), onde a vida privada é suprimida e a liberdade individual é inexistente. O livro é uma crítica e uma advertência sobre o perigo do poder absoluto do Estado. Orwell retrata a supressão da liberdade individual e a manipulação da informação pelo governo para controlar a sociedade. Daí adveio o termo "Big Brother" que é frequentemente usado para descrever a vigilância governamental e a perda de privacidade.

### 3. O SUJEITO DE DIREITO, O DELINQUENTE E A PRODUÇÃO DE RESISTÊNCIA

A concepção moderna do ser humano como sujeito de direito é relativamente recente, datando no final do século XVIII. Tanto que para Foucault, “É a partir dos mecanismos disciplinares que se originou o homem moderno” (FOUCAULT, 2014, p. 139). Dessa forma, durante o curso intitulado *Nascimento da Biopolítica*, ministrado entre 1978 e 1979, Foucault propõe uma reflexão acerca do conceito de "sujeito de direito", mediante uma perspectiva crítica de resistência frente aos mecanismos disciplinares. O filósofo destaca que,

(...) o sujeito de direito é por definição um sujeito que aceita a negatividade, que aceita a renúncia a si mesmo, que aceita, de certo modo, cindir-se e ser, num certo nível, aquele que aceita o princípio de renunciar a eles e vai com isso se constituir como um outro sujeito de direito superposto ao primeiro. A divisão do sujeito, a existência de uma transcendência do segundo sujeito em relação ao primeiro, uma relação de negatividade, de renúncia, de limitação entre um e outro, é isso que vai caracterizar a dialética ou a mecânica do sujeito de direito, e é aí, nesse movimento, que emergem a lei e a proibição. (FOUCAULT, 2008, p. 374)

Na obra *As palavras e as Coisas* (2000), Michel Foucault argumenta que o homem<sup>23</sup> (no sentido conceitual) não existia antes dos séculos XVII e XVIII, quando o pensamento moderno inaugurou o marco das “Ciências Humanas”<sup>24</sup>. “Pois o homem não existia (assim como a vida, a linguagem e o trabalho); e as ciências humanas [...] apareceram no dia em que o homem se constituiu na cultura ocidental, ao mesmo tempo como o que é necessário pensar e o que se deve saber.” (FOUCAULT, 2000, p. 396).

Assim, o marco da passagem do “homem”, como gênero humano (para se referir a categorias ou grupos sociais, como o cidadão, o trabalhador, o consumidor etc.) revelaria o princípio da tese firmada por Friedrich Engels. Para o autor, "o trabalho, por si mesmo, criou o homem."<sup>25</sup> (ENGELS, 1991, p. 215) Assim, Foucault aborda o conceito de Homem como uma figura do saber contemporâneo. Isto é, um sujeito imerso em um conjunto complexo de relações e processos que estão envolvidos na formação da identidade humana. Nesse ponto, Foucault esclarece que o objetivo do seu trabalho nos últimos vinte anos seria “criar uma

<sup>23</sup> Utilizamos o termo “homem” por opção metodológica, apenas para referir-se ao sentido genérico de humanidade.

<sup>24</sup> Foucault esclarece na obra *As Palavras e as Coisas* (publicado em 1966) que as Ciências Humanas se referem a um corpo de conhecimentos, ou melhor, um conjunto de discursos que toma por objeto o homem no que ele tem de empírico. Seriam a Antropologia, a Sociologia, Psiquiatria, Psicologia, entre outros.

<sup>25</sup> Essa visão antropológica da condição do trabalho como uma função socializadora na formação humana tem início no século XIX. Partindo dos textos de Engels, a tese marxista datada no século XX também considera que o trabalho é a razão de ser do homem

história dos diferentes modos pelos quais, em nossa cultura, os seres humanos tornaram-se sujeitos.” (FOUCAULT, 1995, p. 231-232).

Embora o autor utilize o termo “sujeito” no sentido etimológico da palavra<sup>26</sup>, Foucault acredita que o sujeito não é uma entidade substancial, mas uma construção histórica, social e cultural, moldada por práticas discursivas, instituições, tecnologias e relações de poder que operam a sociedade.

Ponto de partida do saber moderno, o Homem é concebido como sujeito ativo, autor de seu próprio ser, seja destinado à revolução, à liberdade ou à conquista da natureza. É no interior de um projeto em que seu ser *deve se realizar* que o Homem se revela como Sujeito, construindo-se a si próprio. (BRUNI, 1989, p. 200)

Nesse sentido, a formação do sujeito ocorre pela internalização de normas e valores que são produzidos pelas principais instituições sociais (a família, a escola, a religião e o Estado), através de mecanismos complexos que incidem sobre o corpo físico, muito antes de incidir sobre o consciente. Essas instituições produzem discursos que moldam a maneira como os indivíduos se veem e comportam, e isso, por sua vez, influencia a forma como a sociedade é organizada e governada. “Os homens são, antes de mais nada, objetos de poderes, ciências, instituições.” (BRUNI, 1989, p. 201) De tal modo que o sujeito em si estaria sempre sendo moldado pela relação de poder a qual está inserido, portanto, ele é variável e está sempre em construção.

O sujeito foucaultiano é inacabado por excelência, nesse caso, inacabado não apenas no sentido de algo que ainda não foi terminado ou concluído. Aqui seu significado ganha a história: sujeito construído, produto histórico, somatório de processos de subjetivação. Não é um sujeito interrompido, pois não há uma essência primordial que foi usurpada, é um sujeito presente e pleno de devir. Sujeitos no plural, múltiplos, e não um sujeito-substância e invariável. (SAMPAIO, 2011, p. 226)

Para Foucault, o sujeito pode ser: aquele “[...] sujeito a alguém pelo controle e dependência” (FOUCAULT, 1995, p. 235) que fariam referência aos modos de objetivação<sup>27</sup>; e aquele “[...] preso à sua própria identidade por uma consciência ou autoconhecimento” (FOUCAULT, 1995, p. 235), referentes aos processos de subjetivação. Noutras palavras, o primeiro seria o “sujeito disciplinado”, submisso às normas e obediente às regras. Enquanto o segundo seria o sujeito conectado à sua própria identidade através da consciência e do

<sup>26</sup> Em latim, a palavra é *sub-iectus* ou *subjectus*, e se referente a aquilo ou aquele que é "colocado por baixo"; alusão a "súdito".

<sup>27</sup> A compreensão dos modos de objetivação que, nos moldes foucaultianos, transformariam o indivíduo em “sujeito” seriam “a emergência do sujeito por meio das práticas sociais”; “a emergência do sujeito em projeções teóricas”; e “a emergência do sujeito nas práticas de si”. Vide *História da Loucura, Vigiar e Punir, As palavras e as coisas*, e *História da Sexualidade*.

“conhecimento de si mesmo”<sup>28</sup>. Não é à toa que um dos marcos do pensamento filosófico Moderno seja justamente a máxima “Penso, logo, existo” de René Descartes, uma vez que a racionalidade do ser que constrói o próprio sentido de humanidade. O sujeito precisa pensar para existir.

Nessa esteira, em *Microfísica do Poder* (1996), Foucault esclarece que “o poder não existe; existem sim práticas ou relações de poder”. Assim, podemos compreender que o poder é aquilo que se exerce, que efetua e funciona. “O poder está em toda parte; não porque englobe tudo, e sim porque provém de todos os lugares” (FOUCAULT, 1999, p. 89). O poder é uma rede de dispositivos a que nada nem ninguém escapa: é uma relação, pois nada está isento de poder.

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. (FOUCAULT, 1996, p. 183).

Implica dizer que as próprias lutas contra o seu exercício não podem ser feitas de outro lugar; do exterior; fora de sua estrutura. Tanto a resistência quanto o poder, são fenômenos contemporâneos; coextensivos. “Não é possível me atribuir à ideia de que o poder é um sistema de dominação que controla tudo e que não deixa nenhum espaço para a liberdade” (FOUCAULT, 2004, p. 277). É assim que podemos delinear essa complexa relação aludida pelo autor: toda luta é uma forma de resistência dentro da própria rede de poder que permeia a sociedade e da qual ninguém pode escapar, pois ela está sempre presente.

Importante salientar que a resistência não é necessariamente uma forma de oposição direta ao poder. Ela pode assumir diferentes facetas, como práticas cotidianas que envolvem a criação de novas formas de subjetividade e a construção de novas relações sociais que desafiam as formas dominantes de poder e controle na sociedade. Nesse sentido, em vez de procurar soluções definitivas para os problemas sociais, Foucault busca o cultivo da resistência como um processo contínuo de transformação social e política.

É por este motivo que não buscamos tentar compreender o poder apenas por sua função repressiva, pois como bem vimos no capítulo anterior, o poder não é força, o poder é técnica. No que concerne à perspectiva foucaultiana, toda relação de poder pressupõe

---

<sup>28</sup> Foucault parte da obra *Alcibiades* de Platão, para traçar seus estudos acerca do “conhecimento de si mesmo”. O termo remete à arte do viver, isto é, à ideia de fazer o homem voltar o olhar para si mesmo, para sua própria conduta consigo e com os outros.

resistência, do contrário, a relação se tornaria uma questão meramente voltada à obediência e servidão. Assim, quando um indivíduo se depara com uma situação em que manifestamente se opõe, surge uma relação de poder em que a resistência é um fator importante. Esse será o ponto de partida para o presente capítulo.

### 3.1. A (FÁBRICA DE) DELINQUÊNCIA

Em primeiro lugar, convém retomarmos o enfoque para a moderna sistemática prisional, um dos principais conjuntos de aparelhagem que compreende a disciplina do corpo. Na obra *Vigiar e Punir* (2014), Michel Foucault traça uma análise crítica sobre a prisão moderna como um aparelho disciplinar exaustivo, no sentido de que seu modo de ação deve ser a “coação de uma educação total”.

Exercícios, e não sinais: horários, distribuição do tempo, movimentos obrigatórios, atividades regulares, meditação solitária, trabalho em comum, silêncio, aplicação, respeito, bons hábitos. E, finalmente, o que se procura reconstruir nessa técnica de correção não é tanto o sujeito de direito, que se encontra preso nos interesses fundamentais do pacto social: é o sujeito obediente, o indivíduo sujeito a hábitos, regras, ordens, uma autoridade que se exerce continuamente sobre ele e em torno dele, e que ele deve deixar funcionar automaticamente nele. Duas maneiras, portanto, bem distintas de reagir à infração: reconstituir o sujeito jurídico do pacto social – ou formar um sujeito de obediência dobrado à forma ao mesmo tempo geral e meticolosa de um poder qualquer. (FOUCAULT, 2014, p. 128)

Como a dinâmica de desmontar e montar um quebra-cabeça, a razão analítica que opera sobre os corpos dos encarcerados impõe a tentativa de fragmentar o diverso, para recompô-lo à imagem e semelhança do que vem a ser compreendido como civilizado. Corresponde dizer que o “homem indisciplinado” ou “homem selvagem” dará espaço para o “homem adestrado”, “homem-máquina”. Nesse cenário, comportamentos cotidianos; disposições de corpo; tempo de atividade e de repouso; imposição de horários; todos os aspectos do indivíduo passam pela maquinaria do poder disciplinar, é assim que a desordem e oposição finalmente encontra seu remédio.

A despeito dessa temática, a exploração do trabalho penal, por exemplo, como caráter educativo e ressocializador, objetiva a busca do esforço do detento em encontrar por suas próprias vias o caminho da regeneração, através, é claro, da obtenção do salário de forma “honesta”; “moral”.

O salário faz com que se adquira ‘amor e hábito’ ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu o sentido de propriedade [...]; enfim, propondo uma medida do trabalho feito, permite avaliar quantitativamente o zelo do

detento e os progressos de sua regeneração. O salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a ‘livre’ cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de coerção. **A utilidade do trabalho penal? Não é um lucro; nem mesmo a formação de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema da submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção.** (FOUCAULT, 2014, p. 236-237) (Grifou-se)

Para o autor, esse aspecto pedagógico do trabalho carcerário como parte da solução para sua própria recuperação equivale a um dos fracassos da instituição penal contemporânea. Vez que, os defensores dos ideais da “boa prática carcerária” postulam que a ressocialização consistiria na adaptação a uma vida organizada com trabalho regular, nutrindo a expectativa de que a disciplina aprendida na prisão possibilitará ao sujeito disciplinado se reintegrar à sociedade após sua libertação.

A incapacidade de encontrar trabalho digno livre de discriminação e do estigma de “ex-presidiário”, por exemplo, revelam que, desde a primeira condenação, o indivíduo é marcado a ferro e fogo com a mácula do marginal e da delinquência. De volta à prisão, nasce uma rede de amizade improvável: indivíduos unidos entre si, aquecidos por um sentimento coletivo de injustiça, inimigos de uma sociedade que os escorraçou da primeira e da segunda vez; assim aprenderão juntos a fugir dos rigores da lei, a burlar o sistema. O delinquente, eivado de vingança, não volta corrigido, volta perigoso, vez que “rompeu com tudo o que o ligava à sociedade”. (FOUCAULT, 2014, p. 262)<sup>29</sup> Assim, é dentro desses grupos, nos quais a prisão funciona como um clube antissocial, que ocorre a educação do jovem delinquente que foi condenado pela primeira vez.

Assim, o delinquente permite a transferência das ilegalidades apreendidas na prisão para a comunidade com a qual se relaciona; esse processo é útil, na medida em que são reproduzidas ilegalidades com as quais o poder já sabe lidar por já possuir os meios de tratamento adequados para elas. (SOUZA; JACARANDÁ, 2015, p. 747)

Esse fato é apenas uma das razões pelas quais os programas de ressocialização frequentemente produzem resultados insatisfatórios, conforme indicado pelas estatísticas de reincidência. “A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem.” (FOUCAULT, 2014, p. 261)

---

<sup>29</sup> Para melhor compreensão dos nossos estudos, é importante destacar que o criminoso e o delinquente não devem ser entendidos como conceitos sinônimos. Haja vista que o primeiro compreende-se como aquele que comete um crime, enquanto a delinquência está mais relacionada a aquele que comete pequenos (mas recorrentes) delitos, uma ilegalidade contínua que o mantém em contato frequente com o sistema prisional. Nesse sentido, o que mais caracteriza a delinquência é o seu padrão de repetição, o ciclo constante.

Embora não constitua o foco do presente trabalho discutir o estudo da reincidência e de seus meios de conduzir os indivíduos para os caminhos da ressocialização, consideramos pertinente delinear os estudos de Foucault, aliado a obra de Melossi e Pavarini (2006), que discutem a temática da instituição prisão como fábrica de delinquência diante das relações de poder que se busca analisar. Todavia, interessa-nos explicar que o conceito de “fábrica de delinquência” faz referência às forças sociais e econômicas que contribuem para a produção de delinquentes. Assim, a delinquência não seria exclusivamente resultado de escolhas ou comportamentos individuais, mas também parte de uma construção social que surge em decorrência de condições econômicas e sociais desfavoráveis.

A delinquência é efeito esperado do poder, aquele que não pode ser recuperado. Claro, ao se traçar linhas novas, alguns ficam de fora, outros dentro. Óbvio, ao se normalizar, disciplinar, treinar, não serão todos que acompanharão o ritmo desta nova sociedade. (LAURO, 2017)

Desse modo, Foucault (2014) questiona que não devemos, por assim dizer, questionar sobre o fracasso da prisão quanto instrumento que regule a curva de crime e abraze a criminalidade do país, mas sim qual seria, nesse contexto, a função de seu fracasso.

Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. [...] E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. O “fracasso” da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí. (FOUCAULT, 2014, p. 267)

Embora Pavarini defenda que o trabalho penitenciário jamais tenha efetivamente alcançado uma significativa utilidade econômica, em contrapartida, o autor afirma que “A penitenciária é, portanto, fábrica de proletários e não de mercadorias.” (2006, p. 212) À vista disso, o autor cita uma das características essenciais do sistema filadelfiano, ao utilizar o trabalho penal como um “prêmio” a ser concedido.

Quando um prisioneiro chega, é levado para a sua cela e deixado sozinho, sem trabalho (...) mas poucas horas depois ele já suplica para fazer alguma coisa (...). Se o prisioneiro domina um ofício que pode ser realizado em sua cela, como prêmio e como estímulo à boa conduta lhe é permitido trabalhar (...) Este trabalho é considerado e avaliado como uma recompensa, cuja privação é interpretada como

uma punição. Por conseguinte, o trabalho se torna, nesta situação, a única alternativa possível à inércia, ao ócio forçado. É de fato a única tábua de salvação para escapar da loucura, que, de outra forma, parece inevitável. (PAVARINI, 2006, p. 223)

Por seu turno, as mazelas sofridas na prisão assentam em um pressuposto irreal de que péssimas condições de vivência garantiria uma vida civil longe das celas. No entanto, um reflexo evidentemente oposto é observado, diga-se de passagem. Haja visto que “A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, têm-se mãos chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos.” (FOUCAULT, 2014, p. 260). Nesse sentido, Foucault esclarece que a prisão parece ter encontrado em si mesma uma funcionalidade em produzir a delinquência, qual seja a exploração de forças políticas e econômicas dominantes para se manterem no poder. Esse processo de construção da imagem do inimigo foi campo fértil para estudos da criminologia crítica, como é o caso da “teoria do etiquetamento social”, ou *Labeling Approach*<sup>30</sup>.

Grosso modo, essa lógica quase absurda permitiria criar “inimigos”, alcançar um estado em sociedade de um “nós contra eles”, pois como preconiza Zygmunt Bauman “Quanto mais culpáveis forem ‘eles’, mais seguros estaremos ‘nós’.” (BAUMAN, 1998, p. 14) Ora, não parece tão absurdo se nos lembrarmos que isso já aconteceu antes. Talvez, se pudermos conceber a teoria de Foucault a partir da reflexão de que a prisão, como ente classificador de uma lógica maniqueísta que se divide entre o “bem” e o “mal”, o “cidadão de bem” e o “delinquente”, seria possível definir quem é o inimigo.

### 3.2. DIREITOS HUMANOS FRENTE AO BIOPODER

No contexto da década de 1980, a noção de resistência se torna uma forte aliada na defesa contra às práticas de submissão. É na obra *Microfísica do Poder* que Foucault afirma que “Para resistir, é preciso que a resistência seja como o poder. Tão inventiva, tão móvel, tão produtiva quanto ele. Que, como ele, venha de ‘baixo’ e se distribua estrategicamente.” (FOUCAULT, 1996, p. 241)

Importante ressaltar que a resistência delineada por Foucault implica muito mais do que simplesmente rejeitar o que não convém. Ela envolve um processo ativo de

---

<sup>30</sup> Criada entre as décadas de 60 e 70, a *Labeling Approach* é uma teoria criminológica, tendo como principais influências os pensamentos do sociólogo americano Howard Saul Becker (1963). Apesar de não constituir objeto dos nossos estudos, a utilização da teoria é de cunho meramente exemplificativo, e diz respeito apenas a demonstrar tal corrente sociológica que sustenta a existência de um “direito penal do inimigo” (desenvolvida pelo alemão Gunter Jakobs, nos anos 80).

transformação da situação em que se encontra, permitindo que o indivíduo seja consciente ao processo de transformação e se torne um agente operante e efetivo.

Assim, uma resistência típica e clara ao poder e às instituições disciplinares, se exemplifica no desvio ou na insubordinação das regras estabelecidas pelo conjunto de normas e padrões de conduta a que se busca impor. Ou ainda, na problematização do excesso de poder político na gestão e no governo sobre a vida.

Quando em *Leviatã*, Thomas Hobbes, partindo de uma concepção contratualista, afirma que a vida é um bem supremo, compreende-se que nada tão primordial, senão a vida, justificaria a existência do Estado. Por essa razão, urge a necessidade de se estabelecer o contrato social, onde os indivíduos renunciariam parte da liberdade individual em favor do poder do Estado e da segurança da coletividade. Assim, ao passo que as primeiras declarações de Direitos do Homem e do Cidadão foram formuladas, para Giorgio Agamben, esta trataria de ser a representação do momento em que se afirmaria a “inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação.” (AGAMBEN, 2002, p.134)

Conforme discutido em capítulos anteriores, no final do século XVIII, os países da Europa foram fortemente influenciados pelas formulações de teóricos iluministas e dos ideais liberais difundidos por movimentos sociais como a Revolução Francesa, que promoveu a inédita Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A partir disso, esses países reformularam seus códigos criminais, suas leis e seus sistemas prisionais, incorporando um novo princípio que passaria a influenciar todas as penas: os Direitos Humanos. Tal movimento culminou na extinção formal das penas de suplício no século XIX<sup>31</sup>, vez que tais práticas desconsideravam a humanidade do apenado.

Por sua vez, Norberto Bobbio (1909 – 2004), influente no campo da democracia e do Estado de Direito, já promovia a defesa dos Direitos Humanos como uma força política de resistência.

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p. 9)

---

<sup>31</sup> No que concerne ao que Michel Foucault afirma quando diz que “a grande ritualização pública da morte desapareceu a partir do final do século XIX” (FOUCAULT, 1999, p. 295), o historiador italiano Domenico Losurdo (2011) traça crítica direta ao filósofo francês, ao julgá-lo como um pensador “eurocêntrico” (focado na sociedade europeia). Principalmente, em relação ao silêncio de Foucault frente à violência contra os negros, por exemplo, no que diz respeito aos linchamentos em massa, espetacularizado em praça pública ainda nas primeiras décadas do século XX, ou à própria ideologia colonialista que passou despercebida em seus estudos.

Assim, os Direitos Humanos são, para o autor, produtos de contextos históricos que permitem o seu surgimento e se traduziriam em uma força de resistência contra às formas de poderes existentes, tais como as desigualdades e as opressões. Embora possamos discutir a temática dos Direitos Humanos sob variadas temáticas, como o viés jurídico ou político, partiremos sob o eixo discursivo da filosofia.

Antes de adentrar sobre o tema em questão, oportuno se faz esclarecer uma breve distinção entre direitos fundamentais e Direitos Humanos, a fim de protagonizar uma abordagem mais precisa sobre questão de tão relevante importância. Nessa perspectiva, a Doutora Fernanda de Paula Ferreira Moi esclarece

Podemos conceituar os direitos fundamentais como sendo o conjunto de direitos e liberdades do ser humano institucionalmente reconhecidos e positivados no âmbito do direito constitucional positivo de determinado Estado, enquanto os Direitos Humanos são aqueles protegidos internacionalmente, por serem dirigidos a todos os seres humanos, independentemente de sua vinculação a determinada ordem constitucional, apresentando, assim, uma validade universal e supranacional. (MOI, p. 4)

No contexto da soberania nacional, quando a vida passa a ser progressivamente incluída no âmbito do Direito – tendo, inclusive, reconhecimento a aspectos que envolvem um aparato jurídico para sua promoção e proteção, apoiada na centralidade de questões relacionadas ao corpo biológico (como trata a biopolítica) – tem-se que os direitos fundamentais surgem eivados de uma atenção especial à proteção do homem não por sua qualidade de “ser humano”, mas em razão da sua nacionalidade ou cidadania. Em contraponto, os direitos centrados na pessoa do cidadão *versus* os direitos humanos fundados à pessoa natural, apenas exemplificam que, atualmente, os limites da soberania e da “significação da política da vida humana” passam a possuir aspectos interdependentes e correlacionados. Certamente não temos a pretensão de buscar justificativas para essas questões, embora pareça-nos importante balizar tal interpretação sobre a presente temática.

Na perspectiva foucaultiana, podemos compreender que a defesa dos Direitos Humanos se refere, também, a uma estratégia discursiva que representa a luta pela vida, possibilitando também ações de resistência ao biopoder. A vida que se buscou normalizar encontrou brechas nessa forma de exercício e escapou dela. De modo que a resistência ao novo poder que foi estabelecido, encontrou espaço para ser realizada por meio do discurso da defesa dos Direitos Humanos. Ainda que Foucault não tenha abordado diretamente os Direitos Humanos com ênfase, seus escritos forneceram elementos para formular uma visão mais complexa sobre o Direito e sua relação com os Direitos do Homem. De uma forma que não se

limita à ideia simplista de que os Direitos Humanos representam apenas a consolidação de relações humanas mais justas, e sim sob a perspectiva de resistência ao biopoder.

E contra esse poder ainda novo no século XIX, as forças que resistem se apoiaram exatamente naquilo sobre que ele investe – isto é, na vida e no homem enquanto ser vivo. Desde o século passado, as grandes lutas que põem em questão o sistema geral de poder já não se fazem em nome de um retorno aos antigos direitos, ou em função do sonho milenar de um ciclo dos tempos e de uma Idade do ouro. Já não se espera mais o imperador dos pobres, nem o reino dos últimos dias, nem mesmo o restabelecimento apenas das justiças que se creem ancestrais; o que é reivindicado e serve de objetivo é a vida, entendida como as necessidades fundamentais, a essência concreta do homem, a realização de suas virtualidades, a plenitude do possível. Pouco importa que se trate ou não de utopia; temos aí um processo bem real de luta; a vida como objeto político foi de algum modo tomada ao pé da letra e voltada contra o sistema que tentava controlá-la. (FOUCAULT, 1999, p. 136).

Os Direitos Humanos possuem uma importância crucial para o reconhecimento do indivíduo como um sujeito de direito, além de orientar a formulação de políticas públicas que afetam tanto o âmbito político nacional quanto internacional. Nesse sentido, fica claro que os direitos fundamentais foram (e são) um dos principais instrumentos para a inclusão da vida na política. Eles representam o marco da biopolítica da sociedade, ao passo que regulam as populações, delimitando fronteiras, e é claro, definindo a condição humana, concedendo o status de “ser humano” e seus atributos, garantindo direitos de cidadania, de asilo, de saúde, de assistência social, dentre outros.

Foi a vida, muito mais do que o direito, que se tornou o objeto das lutas políticas, ainda que estas últimas se formulem através de afirmações de direito. O “direito” à vida, ao corpo, à saúde, à felicidade, à satisfação das necessidades, o “direito”, acima de todas as opressões ou “alienações”, de encontrar o que se é e tudo o que se pode ser, esse “direito” tão incompreensível para o sistema jurídico clássico, foi a réplica política a todos esses novos procedimentos de poder que, por sua vez, também não fazem parte do direito tradicional da soberania. (FOUCAULT, 1999, p. 136).

A partir dessa perspectiva, interessa-nos, sobremaneira, compreender a extensão e função histórico-política do tripé: nação/nacionalidade<sup>32</sup>, soberania e poder estatal sobre a vida. Esses conceitos, amplamente interligados, moldaram a forma como os Direitos Humanos foram concebidos e aplicados ao longo da história. Uma vez que, é na identificação do elemento fundante de nação que se afere essa imersão da vida biológica no campo de

---

<sup>32</sup> Aqui, concebemos os termos “nação” ou “nacionalidade” como um conceito social e historicamente construído que está ligado ao surgimento do Estado moderno e das formas de poder que o acompanham. Nas obras de Foucault, o autor aborda questão da construção das identidades nacionais e das técnicas de governo que as sustentam, mostrando como as nações são produzidas por meio de práticas discursivas e de dispositivos de poder que criam efeitos de verdade sobre as identidades, as culturas e as formas de vida dos indivíduos. Para Foucault, as nações são, portanto, produtos de um processo histórico-político.

domínio do poder soberano. O nascimento demarca a concepção de nação ao indivíduo, isto é, transforma o indivíduo em cidadão imerso no espaço jurídico-político de exercício da soberania, ou do poder sobre a vida.

É preciso compreender, por exemplo, como a noção de nacionalidade pode ser usada para excluir determinados grupos da proteção dos Direitos Humanos, ou como a soberania pode ser invocada para justificar violações desses direitos sob a alegação da defesa da “segurança nacional”.

Em *Vigiar e Punir* (2014), Foucault argumenta que os Direitos Humanos foram um instrumento poderoso para abolir os antigos métodos de tortura, conhecidos como suplício, mas que esse mesmo discurso acabou sendo utilizado para justificar a criação de mais prisões. Nesse sentido, a dignidade humana e os Direitos Humanos devem ser considerados dentro de um contexto muito maior e mais complexo do que apenas o progresso da humanidade. O autor sugere que os Direitos Humanos, apesar de terem sido usados para legitimar um dos principais aparelhos disciplinares da modernidade, foram uma forma de subjugar o indivíduo moderno.

Se investigarmos essa teoria a partir da necessidade de um discurso que legitime a Biopolítica, compreendemos que os Direitos Humanos foram fundamentais para fazer circular de forma difusa os efeitos da relação de poder na sociedade, cujo objetivo principal é garantir, defender, administrar e preservar a vida.

As Constituições escritas no mundo inteiro a partir da Revolução francesa, os Códigos redigidos e reformados, toda uma atividade legislativa permanente e ruidosa não devem iludir-nos: são formas que tornam aceitável um poder essencialmente normalizador. (FOUCAULT, 1999, p. 135-136).

A base das Constituições democráticas da modernidade assenta no discurso da proteção aos Direitos Humanos, uma vez que, a defesa da vida no constitucionalismo moderno, é nada menos que a condição de sua efetivação. Pois, a partir da concepção de que a politização da vida é fonte de direito desde seu nascimento, exige-se de igual forma, uma instituição que tenha como responsabilidade primordial garanti-los. A própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) concebe tal formulação em seu art. 12 “A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.” Nesse sentido, quando a vida, a saúde, a liberdade, e a dignidade tornam-se direitos fundamentais (e por sua natureza, também inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis) em um Estado Democrático, cabe a ele mesmo o dever de garantir sua efetivação.

Não há democracia, hoje, sem Direitos Humanos [...] Os Direitos Humanos são o principal aporte da modernidade, a partir das revoluções inglesa, americana e francesa, à teoria e à prática da democracia, contribuindo para relações humanas mais verazes, mais respeitadoras do outro – mais democráticas. Contribuem para o cidadão moderno se definir a partir de seu direito a ter direitos, a partir de uma ideia de cidadania focada na recusa do arbítrio, da dependência da vontade alheia. (RIBEIRO, 2017, p. 56)

Nessa senda, é previsto logo no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro é o princípio fundamental da pessoa humana. É certo, portanto, que o governo promova condições e serviços para garantir esse valor supremo de condição mínima de existência humana digna. Isso se dá através de políticas públicas, de medidas sanitárias obrigatórias, de instituições penais ou de mecanismos de regulação da vida biológica (controle de epidemias e doenças, medicalização da vida cotidiana, vigilância sanitária, por exemplo), ou da autoridade da força policial, por exemplo.

A par dessa hipótese, também podemos dizer que o discurso dos Direitos Humanos foi frequentemente invocado para justificar a nova dinâmica de sujeição moderna que se manifestou, com certa ênfase, no sistema prisional. Uma vez que, o objetivo de uma punição mais humana era, na verdade, controlar os efeitos do poder, e não tanto resgatar a humanidade do criminoso.

Aí está a raiz do princípio de que se deve aplicar só punições “humanas”, sempre, a um criminoso que pode muito bem ser um traidor e um monstro, entretanto. [...] Essa racionalidade “econômica” é que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas. “Humanidade” é o nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos. “Em matéria de pena o mínimo é ordenado pela humanidade e aconselhado pela política”. (FOUCAULT, 2014, p. 90)

O contexto disciplinar ao qual Michel Foucault se refere, demonstram que o discurso dos Direitos Humanos pode ser utilizado para justificar um processo de submissão, para além de construir seres humanos livres, mas também cumprir uma função de controle e de regulação da vida biológica. E por esse motivo, o filósofo Giorgio Agamben tece uma severa crítica aos Direitos Humanos em sua obra *Homo Sacer* (2015), formulando uma concepção de que chegou o momento de

[...] parar de olhar para as Declarações dos Direitos de 1789 até hoje como proclamações de valores eternos metajurídicos, inclinados a vincular o legislador ao respeito a eles, e de considerá-las segundo aquela que é sua função real no Estado Moderno. Os direitos do homem representam, de fato, antes de tudo, a figura originária da inscrição da vida nua natural na ordem jurídico-política do Estado-nação. (AGAMBEN, 2015, pg. 28)

Nesses termos, o autor concentra-se em elucidar o paradoxismo dos Direitos Humanos na modernidade: Poderia o Estado, garantidor dos direitos fundamentais, ser na mesma medida, o seu grande violador?

Em um momento que se destaca o avanço do neoliberalismo como princípio econômico, forte apelo ao fundamentalismo religioso, e políticas fascistas, a desumanização de corpos considerados “matáveis” e “extermináveis”, demarcam um contexto de aniquilação do outro. Daqueles numeráveis apenas nas estatísticas, reduzidos a mera composição de dados. Senão, como explicar o valor da vida de pessoas negras no país, marginalizadas pela pobreza e pela incidência progressiva da violência policial?

Com efeito, “No Brasil, o resultado das eleições de 2018 consolidou o avanço de uma aliança entre fundamentalismo religioso, neoliberalismo econômico e patriarcalismo político que já vinha sendo gestada ao longo da última década.” (WERMUTH; NIELSSON, 2018). Desse modo, a par da ascensão de uma extrema-direita punitiva no Brasil, cumulada com a onda de bolsonarismo que banaliza o garantismo aos Direitos Humanos, é possível exemplificar apenas um dos fatores que culminaram no fenômeno social de anulação e “extermínio” do outro. Tendo como forte aliada as políticas socioeconômicas de cunho patriarcal, racista e fundamentalmente capitalista, que promovem, acima de tudo e de todos, o individualismo como um valor supremo na sociedade.

Desde o fortalecimento de discursos de ódio à perpetuação de uma violência simbólica expressiva, incluindo o desmonte de políticas públicas progressistas de proteção e assistência à minoria, ou ainda, propagando uma seletividade ao garantismo de direitos fundamentais. O (des)governo fomenta a banalização da descartabilidade de corpos, especialmente aqueles encarcerados, diante à omissão reiterada à aplicabilidade dos Direitos Humanos.

Não se trata aqui de sugerir meras especulações. Tanto, que no dia 10 de dezembro, comemorado o Dia Internacional dos Direitos Humanos, em 2014, o então deputado Jair Bolsonaro, que posteriormente seria eleito presidente república, declararia:

No Brasil é o dia internacional da vagabundagem. Os Direitos Humanos no Brasil só defendem bandidos, estupradores, marginais, sequestradores e até corruptos. Dia Internacional dos Direitos Humanos no Brasil só serve para isso. (BOLSONARO, 2014a)

Ou ainda, propagando ataques à seguridade social como na seguinte declaração: “A política de Direitos Humanos deve ser para humanos direitos, e não para vagabundos, marginais, que vivem às custas do governo [...]” (BOLSONARO, 2014b)

Discursos como esses, cujo teor expressivamente oposicionista aos Direitos Humanos se reafirmam a cada declaração, são exaustivos. Embora a razão de ser do Estado Democrático de Direito consista no fundamento da proteção da pessoa humana, questiona-se o atual papel do Estado-garantidor, frente à tamanha violência com a população.

À guisa de exemplo, tomemos uma breve discussão e estudo de caso do chamado “Estado de Coisa Inconstitucional (ECI)”<sup>33</sup>. A Constituição Federal de 1988 introduziu a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) no nosso sistema jurídico objetivando evitar ou reparar violação de preceitos fundamentais, resultantes de ato do Poder Público. Nesse sentido, o ministro Gilmar Mendes esclarece que o Supremo Tribunal Federal pode emitir juízo sobre a relevância e o interesse público da controvérsia constitucional, além de outros requisitos de admissibilidade. Tal instituto é importante para nossos estudos pois no julgamento da ADPF nº 347 de 2015, o STF reconheceu o ECI nos presídios brasileiros.

Com efeito, Alexandre Campos de Azevedo (2015) postula que, para reconhecer o ECI é necessário um “Quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades [...]” (CAMPOS, 2015, sem página) No contexto do sistema prisional, os principais fatores que implicam a violação de Direitos Humanos consistem na superpopulação carcerária, a insalubridade das celas, do ponto de vista sanitário, e às condições materiais necessárias para uma sobrevivência ao menos, digna (através da prestação assistencial de fornecimento de remédio, itens de higiene básica, alimentação, limpeza etc.).

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. (TORRES, 2009, p. 36)

Para ensejar o encerramento deste capítulo, cumpre observar que o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar-se nessa temática, ou ainda, responder a todas as questões insurgentes, mas articular os temas que contrastam com à problemática dos Direitos

---

<sup>33</sup> O ECI foi preconizado pela Corte Constitucional da Colômbia (SU 559/97), que reconheceu sua existência diante de quadros de violação massiva e generalizada de direitos e garantias fundamentais, por ação e omissão de diversos órgãos públicos responsáveis por sua tutela.

Humanos frente à biopolítica. Ademais, é fundamental destacar que objetivamos apresentar um ponto de partida para a problematização dessa temática diante o contexto do Biopoder e Biopolítica, à luz das racionalidades aludidas por Foucault, especialmente no que diz respeito a essa governamentalidade.

O propósito do estudo foi tão somente buscar romper com antigos paradigmas maniqueístas de compreender os Direitos Humanos como algo pronto e acabado, não passível de questionamentos ou críticas por conta da sua natureza inovadora. Pelo contrário, uma visão dualista sobre um assunto tão complexo em detrimento de se permitir compreender sua complexidade e suas nuances reduziria o investigador científico a um mero sujeito de conhecimento passivo e não formador de consciência crítica. Objetivamos, por assim dizer, a emancipação intelectual, compreendida como o conhecimento produzido a partir de reflexões científicas; a garantia de um debate plural, e a capacidade de refletir por si.

À vista disso, é evidente que não estamos questionando a importância das declarações de direitos como salvaguarda das liberdades públicas e sociais, muito menos deixando de levar em consideração seu papel histórico em promover resistência ao arbítrio, opressão violência e tirania de governo (ainda que se apresente como legítima), bem como sua função decisiva na história na evolução do constitucionalismo moderno. A conquista dos Direitos Humanos significa um marco do avanço da promoção jurídico-política das liberdades, no que tange o cidadão moderno cercado por micropoderes que o dominam.

No entanto, como bem diz José Afonso da Silva, a “afirmação dos Direitos Humanos no direito constitucional positivo reveste-se de transcendental importância, mas não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo.”. Sobretudo, ressignificá-lo, pois como vimos, torna-se ao menos factível a possibilidade de estarmos diante de uma sociedade política manipulada pelo Biopoder, e como sujeito de direito, buscamos a defesa e garantia do Estado Democrático, especialmente, como resistência às velhas amarras da escravidão, da desigualdade social e da banalização da indiferença.

#### 4. POLÍTICAS QUE DEIXAM VIVER, POLÍTICAS QUE FAZEM MORRER

“O ser humano é descartável no Brasil.”  
– Racionais, 2001.

Em notas introdutórias, destaca-se que a formulação do conceito de “população” para Michel Foucault se deu no seminário *Segurança, Território e População*, na aula de 18 de janeiro de 1978. É onde o autor esclarece que foi o surgimento da população<sup>34</sup> como categoria econômica e política, característico da modernidade, que ensejou a necessidade de uma política que governasse o povo de determinado território.

Uma das grandes novidades nas técnicas de poder, no século XVIII, foi o surgimento da ‘população’, como problema econômico e político: (...). Os governos percebem que não têm que lidar simplesmente com sujeitos, nem mesmo com um ‘povo’, porém com uma ‘população’, com seus fenômenos específicos e suas variáveis próprias: natalidade, morbidade, esperança de vida, fecundidade, estado de saúde, intolerância das doenças, forma de alimentação e de habitat. (FOUCAULT, 1999, p. 28).

Assim, o uso de uma ciência moderna que auxiliasse a gestão política e econômica foi fundamental para a concepção de um novo campo de conhecimento<sup>35</sup> que fornecesse uma prática estatal aliando a coordenação de formas e mecanismos para governar um conjunto de vidas: a sociedade; Isto é, uma “massa global afetada por processos de conjunto” (PELBART, 2003, p. 17).

É nesse mesmo sentido que Foucault (citado por Achille Mbembe) diz que “a passagem do ‘Estado territorial’ ao ‘Estado de população’ e o conseqüente aumento vertiginoso da importância da vida biológica e da saúde da nação como problema do poder soberano, que se transformará então progressivamente em ‘governo dos homens’.” (AGAMBEN, 2002, p. 11) Nessa senda, tanto em *História da Sexualidade I*, quanto em *Vigiar e Punir*, Foucault destaca que antes do século XVIII, quem possuía o direito de morte e o poder sobre a vida dos súditos era o soberano. Esse deslocamento de poder advinha do *patria potestas*<sup>36</sup>, ou seja, o direito do pai de família romano em “dispor” da vida dos filhos e escravos, já que o mesmo a teria “dado”. (FOUCAULT, 1999, p. 127) A partir dessa perspectiva e, diante a teoria clássica da soberania, Foucault aduz que ambos os fenômenos (a

<sup>34</sup> Observa-se que existem conceituações particulares adotadas por determinados autores. Por exemplo, para Judith Revel, “população” diz respeito a um conjunto de seres vivos e coexistentes com traços biológicos e patológicos particulares, cuja própria vida é suscetível de ser controlada a fim de assegurar uma melhor gestão da força de trabalho.

<sup>35</sup> A título de exemplo, podemos citar a Medicina Social, a Demografia e a Estatística, ou mesmo, a própria concepção de “população”.

<sup>36</sup> Do latim, “pátrio poder”.

vida e a morte) não seriam de forma alguma exteriores ao campo político, vez que eles estão vinculados ao soberano; ao seu poder, “[...] o súdito deve sua vida e sua morte à vontade do soberano. Mais do que a vida, porém, é a morte que ele deve ao soberano.” (PELBART, 2003, p. 55). É de tal modo que para Foucault “é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida. É essencialmente um direito de espada”. (FOUCAULT, 2005, p. 287)

Todavia, é com o nascimento de uma nova tecnologia que se concentra na multiplicidade de homens que concebemos a noção de um mecanismo agora não mais disciplinar. “Depois de uma primeira tomada de poder sobre o corpo que se fez consoante o modo da individualização, temos uma segunda tomada de poder, que por sua vez é massificante.” (FOUCAULT, 2005, p. 289) Antes disso

A teoria do direito, no fundo, só conhecia o indivíduo e a sociedade: o indivíduo contratante e o corpo social que fora constituído pelo contrato voluntário ou implícito dos indivíduos. As disciplinas lidavam praticamente com o indivíduo e com seu corpo. Não é exatamente com a sociedade que se lida nessa nova tecnologia de poder (ou, enfim, com o corpo social tal como o definem os juristas); não é tampouco com o indivíduo-corpo. É um novo corpo: corpo múltiplo, corpo com inúmeras cabeças, se não infinito pelo menos necessariamente numerável. É a noção de “população”. A biopolítica lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder. (FOUCAULT, 1999, p. 292)

Assim, nasce a concepção de Biopolítica<sup>37</sup>, a partir da metade do século XVIII, concentrando-se não no sujeito político como indivíduo ou unidade, mas na condição de seres vivos que coletivamente formam a população. Embora essa “estatização do biológico” não seja inédita na história da civilização, o direito de vida e de morte já se manifestava, como vimos, como poder absoluto do soberano. Mediante essa perspectiva

[...] isso quer dizer no fundo que, em relação ao poder, o súdito não é, de pleno direito, nem vivo nem morto. Ele é, do ponto de vista da vida e da morte, neutro, e é simplesmente por causa do soberano que o súdito tem direito de estar vivo ou tem direito, eventualmente, de estar morto. Em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efeito da vontade soberana. Aí está, se vocês quiserem, o paradoxo teórico. (FOUCAULT, 2005, p. 286)

Em seus escritos, Cesare Beccaria contribui com o tema ao elucidar:

---

<sup>37</sup> O termo “biopolítica”, nos moldes de Foucault, aparece pela primeira vez em 1974, em uma conferência no Rio de Janeiro, intitulada “O nascimento da medicina social”. Nos anos posteriores, o termo aparece novamente nas obras “Em defesa da sociedade” (1975-1976) e “História da sexualidade I” (1976). Já em 1978-1979, Foucault ministra o curso “O nascimento da biopolítica” no *Collège de France*. Todavia, estudos literários apontam que a conceituação do termo surge a partir do começo do século XX, apesar de não ter seguido a mesma linha de pensamento de Foucault, vez que foi apresentada por Rudolf Kjellén na obra *Staten som livsform* (Estado como forma de vida, data de publicação em 1916).

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-lo tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constitui a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo. (BECCARIA, 2000, p. 17)

Nesse ponto, se “a vida é o domínio da soberania” (MBEMBE, 2018), Foucault também esclarece que “O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer”<sup>38</sup> (FOUCAULT, 2002, p. 287). À vista disso, “a velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida” (FOUCAULT, 1999, p. 131). Com efeito, “já não se trata de pôr a morte em ação no campo da soberania, mas de distribuir os vivos em um domínio de valor e utilidade”. (FOUCAULT, 1999, p. 135)

Por derradeiro, seguindo mesma linha de pensamento, o cientista político Mbembe afirma que “ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação do poder” (MBEMBE, 2018, p. 5). Sendo assim,

[...] o poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no “como” da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, e evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder. (FOUCAULT, 2005, p. 295)

É partindo desse pensamento que decorre da vida como domínio da soberania que buscaremos estudar nesse último capítulo.

#### 4.1 BIOPOLÍTICA: A POLÍTICA DA VIDA

Em *Política* de Aristóteles, o filósofo buscou demonstrar que, na antiguidade, os gregos tinham duas expressões para referir-se àquilo que denominamos de vida. “*Zoé* que exprimia o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e *bíos*, que indicava a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo” (AGAMBEN, 2002, p. 9). Posteriormente, foi Michel Foucault que identificou a mudança no exercício e no poder soberano: o fim da distinção clara entre *zoé* e *bíos*. De modo que, para

---

<sup>38</sup> Nesse contexto, o “verbo” deixar evidencia que o Estado não desenvolve as políticas de morte, atuando como agente de conduta meramente passiva.

Giorgio Agamben, a era contemporânea revela uma delimitação cada vez mais tênue entre a *bíos* e *zoé*, ao passo que o ingresso da *zoé* na esfera da *polis* identificaria essa evidente “politização da vida”.<sup>39</sup>

Em que pese a centralidade da vida, ou, sobretudo, da morte e de suas questões, o corpo-máquina, regulado pelas técnicas de adestramento através das disciplinas, transforma-se em corpo-espécie, um sujeito afetado por fenômenos próprios do homem como ser vivo. Pois “Quando o biológico incide sobre o político, o poder já não se exerce sobre sujeitos de direito, cujo limite é a morte, mas sobre seres vivos, de cuja vida ele deve encarregar-se.” (PELBART, 2011, p.57)

Nesse ponto, imperioso se faz salientar que é a concepção de “população” que configura a característica primordial da biopolítica. Ao passo que se estabeleceu um elo entre o elemento disciplinar direcionado ao corpo individual, e o elemento regulamentador de uma multiplicidade em termos biológicos. Assim, enquanto a anátomo-política visa disciplinar o corpo na esfera individual, a biopolítica é uma tecnologia de poder voltada para gerenciar o corpo múltiplo.

Foucault afirma que houve uma mudança significativa na posição do Estado diante a relação entre a vida e a morte, perpassado o regime de soberania (até o século XVII e em alguns casos, até o século XVIII) e as transformações do direito político no século XIX, estabeleceu-se um poder “da” vida, e não “sobre” a vida. “A soberania fazia morrer e deixava viver. E eis que agora aparece um poder que eu chamaria de regulamentação e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer.” (FOUCAULT, 2005, p. 294) Assim, se antes o soberano fazia morrer e deixava viver, agora a biopolítica apresenta uma lógica oposta, faz viver e deixa morrer. Doravante a vida, em seus fenômenos naturais e biológicos, entra no campo das técnicas políticas, sua própria regulação torna-se um objeto de poder contínuo, científico, político. Noutras palavras, o direito de intervir para fazer viver.

Agora, o corpo do sujeito moderno é considerado uma estratégia biopolítica, ao passo que o indivíduo tem que ser saudável para ser produtivo, a população se torna uma conduta contingente economicamente regulada. Não caberia mais ao poder de Estado fazer

---

<sup>39</sup> Por opção metodológica, escolhemos não aprofundar nessa questão. No entanto, sobre tais diferenciações conceituas ou discussões filosóficas sobre “*zoé*” e “*bíos*”, ver AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo horizonte: Editora UFMG, 2002. Embora existam autores que postulem que não há uma distinção tão clara entre *bíos* e *zoé* para os gregos antigos como Agamben afirma (vide Laurent Dubreuil e James Finlayson), há outros autores que defendem que é possível utilizar este mesmo ponto para reforçar as teses biopolíticas de Agamben, visto que é justamente a impossibilidade de individualização entre a *zoé* e a *bíos* que se permite confundir a distinção entre as fronteiras da vida natural e da vida qualificada. Para uma compreensão mais aprofundada, sugerimos a leitura do artigo “Acerca da (não) distinção entre *bíos* e *zoé*”, escrito pelo professor Edgardo Castro.

morrer, mas, sobretudo, fazer viver, no que tange o cuidado da população, da espécie, do biológico.

Para Foucault, eis a constituição da biopolítica.

[...] trata-se de um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc. São esses processos de natalidade, de mortalidade, de longevidade que, justamente na segunda metade do século XVIII, juntamente com uma porção de problemas econômicos e políticos [...] constituíram, acho eu, os primeiros objetos de saber e os primeiros alvos de controle dessa biopolítica. (FOUCAULT, 1999, p. 286)

Embora os mecanismos biopolíticos apresentem particularidades distintas em relação aos mecanismos disciplinares, é sobretudo importante destacar que a biopolítica de forma alguma exclui o poder disciplinar. Muito pelo contrário, ela o complementa; “Uma tecnologia de poder que não exclui a técnica disciplinar, mas que a embute, que a integra, que a modifica parcialmente [...]” (FOUCAULT, 2005, p. 289) Trata-se de compreender a biopolítica como um conjunto de biopoderes. Ou ainda, estratégias diferentes ao exercício do poder que são, de certa forma, direcionadas à politização da vida. A biopolítica está para intervir quando necessário, identificando fenômenos aleatórios e mais ou menos previsíveis, e estabelecer medidas que evitem resultados negativos desses mesmos fenômenos. Para garantir a efetividade do biopoder, é necessário buscar um equilíbrio adaptável ao campo do biológico.

De um lado, o poder do soberano; o confisco da vida; o direito de matar; do outro, o poder disciplinar; a maximização vida e sua potencialidade enquanto uma unidade produtiva; o direito de fazer viver. Grosso modo, o poder de investir sobre a vida.

Dizer que o poder, no século XIX, tomou posse da vida, dizer pelo menos que o poder, no século XIX, incumbiu-se da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra. (FOUCAULT, 2005, p. 302)

Trata-se, por assim dizer, de um exercício de poder que intervém de forma incessante e minuciosa na manutenção produtiva da vida. A população como problema político, corresponde a pensar nos mecanismos de regulação de seus fenômenos naturais como “estratégia biopolítica”. Diante essa nova racionalidade, a ação da população é considerada natural e, portanto, o papel do Estado não é de apenas regulamentar, mas também gerenciar e orientar para que essa naturalidade seja positiva e bem direcionada. Isso resulta em novos aspectos de governamentalidade, quais sejam: a sociedade, a economia, a população, o território, a segurança e a liberdade. Desse modo, a saúde das populações, a

morbidade, o trabalho, a urbanização das cidades para prevenir doenças, o controle do tempo, tudo que incide sobre o biológico do ser humano passa a integrar os cálculos da racionalidade política.

O homem ocidental aprende pouco a pouco o que é ser uma espécie viva num mundo vivo, ter um corpo, condições de existência, probabilidade de vida, saúde individual e coletiva, forças que se podem modificar, e um espaço em que se pode reparti-las de modo ótimo. Pela primeira vez na história, sem dúvida, o biológico reflete-se no político. (FOUCAULT, 1999, p. 134)

Para melhor compreender esse corpo biológico ao qual se investigará suas especificidades, é necessário não apenas descrevê-lo ou quantificá-lo (a partir das taxas de nascimento, de morte, de fecundidade ou de morbidade, por exemplo), mas combiná-los e compará-los para que se possa prever (expectativa de vida) para regular. Tal abordagem permite a produção de múltiplos campos de saberes a que corresponde, por exemplo, a Medicina Social<sup>40</sup>. Assumindo o papel de gerenciamento da saúde, higiene, alimentação, sexualidade e natalidade, busca-se controlar a vida em sua instância mais básica: a sobrevivência. Nesse contexto, surgem as políticas públicas de controle de natalidade, mortalidade e epidemias.

Neste conjunto de problemas, o “corpo” – corpo dos indivíduos e corpo das populações – surge como portador de novas variáveis: não mais simplesmente raros ou numerosos, submissos ou renitentes, ricos ou pobres, validos ou inválidos, vigorosos ou fracos e sim mais ou menos utilizáveis, mais ou menos suscetíveis de investimentos rentáveis, tendo maior ou menor chance de sobrevivência, de morte ou de doença, sendo mais ou menos capazes de aprendizagem eficaz. (FOUCAULT, 1996, p. 198)

É evidente que a qualidade de vida da população desempenha um papel fundamental no exercício das relações de poder do Estado. Justamente por esta razão, há uma série de mecanismos de medição e estatística utilizados para avaliar a condição mensurável sobre determinada população. Um exemplo de notório conhecimento é o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) que avalia fatores como às condições básicas de saúde, higiene, escolaridade, renda e demais.

A partir disso é que o Estado se propõe a considerar critérios econômicos na lógica de governo para planejar a previdência, controlar doenças e estabelecer conexões entre hábitos individuais e doenças coletivas. Essa gestão econômica da população só é possível

---

<sup>40</sup> Aqui, podemos entender a Medicina Social como uma estratégia de biopolítica exercida no coletivo. Ela age sobre a população ao normatizar comportamentos, que resultam em um conjunto de diretrizes para promover uma vida saudável, que também inclui questões morais, tornando-se uma espécie de guia para um modo de vida saudável e virtuoso.

quando o Estado percebe que governar é diferente de reinar, e deixa de se basear na soberania do príncipe para passar a se preocupar com a maneira de governar, assim nasce a "governamentalidade"<sup>41</sup>.

Nesse sentido, o “limiar de modernidade biológica” corresponde exatamente ao momento em que a espécie humana torna-se parte das estratégias políticas do Estado. “O homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão.” (FOUCAULT, 1999, p. 134)

Muito embora a temática da biopolítica não seja um conceito estudado exclusivamente por Foucault<sup>42</sup>, partimos de sua compreensão teórica, aliada aos estudos de Giorgio Agamben, para analisar o contexto atual que vivenciamos, sobretudo, com as implicações de uma atuação estatal que possui como objeto de governo, o corpo da população. Embora exista uma extensa lista de interpretações conceituais sobre o tema (ao qual se adquiriu diversas contextualizações mediante o uso de cada autor), escolhemos dois dos principais filósofos que acreditamos ter potencial adequado para guiar nossos estudos e produzir reflexões pertinentes nas teses adotadas. Nesse sentido, compõe uma particularidade de Michel Foucault não compreender a biopolítica em seu aspecto estritamente negativo.

Temos que deixar de descrever sempre os efeitos de poder em termos negativos: ele ‘exclui’, ‘reprime’, ‘recalca’, ‘censura’, ‘abstrai’, ‘esconde’. Na verdade, o poder produz: ele produz realidade; produz campos de objetos e rituais de verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção (FOUCAULT, 2014, p. 189).

À vista disso, a ideia de "fazer viver e deixar morrer" revela que as democracias tendem a sobrepor os domínios da política, do direito e da economia sob à vida, produzindo em grande escala o que Agamben chamou de "vida nua". Como resultado, a biopolítica é vista como uma tecnologia de governo que incorpora função de gerenciamento da vida das populações, transformando-a em um objeto a ser considerado nas estratégias governamentais e cálculos políticos.

---

<sup>41</sup> Conceito cunhado por Foucault que inclui critérios econômicos no processo de governo.

<sup>42</sup> Ao longo das décadas, muitos autores buscaram compreender a biopolítica partindo de um “núcleo-comum” para estudar o cenário da política contemporânea frente aos instrumentos de controle da vida. (A título exemplificativo, temos, além dos anteriormente elencados: Hannah Arendt, Antônio Negri, Byung-Chul Han etc.) Todavia, não por isso que todas as implicações interpretativas compartilhariam do mesmo viés político-filosófico sobre o tema. Se, por exemplo, nas conclusões alcançadas por Foucault, a biopolítica teria um caráter tanto negativo quanto positivo, para Agamben teria apenas caráter negativo. Tais diferenças servem para ampliar os debates e analisar uma pluralidade de possíveis soluções, é através de concepções multifacetadas de grandes estudiosos que chegamos cada vez mais perto de uma conceituação mais específica para o fenômeno ora analisado.

Quando o poder sobre a vida se torna mais valorizado que o poder sobre a morte, então viabiliza-se o viver, e em contrapartida, se deixa morrer. Nesse sentido, o poder de gerenciar a vida de maneira estratégica corresponde aos mecanismos regulamentadores da multiplicidade biológica, visando direcioná-la ao seu auge. O auge da vida; a vida saudável; a vida produtiva. Essa regulação do biológico busca prolongar, estender, qualificar o máximo possível, e evitar que chegue ao fim. Vez que, “Para a sociedade capitalista é o biopolítico que importava acima de tudo, o biológico, o somático, o corporal. O corpo é uma realidade biopolítica” (FOUCAULT, 1989, p. 82).

Nessa toada, enquanto a biopolítica se aplica à vida, a morte “está do lado de fora, em relação ao poder: é o que cai fora de seu domínio, e sobre o que o poder só terá domínio de modo geral, global, estatístico. Isso sobre o que o poder tem domínio não é a morte, é a mortalidade.” (FOUCAULT, 2005, p. 296).

Embora o biopoder não consiga exercer toda sua influência sobre a morte, e ela configure o próprio limite de sua abrangência, também é possível considerar a morte como um elemento biopolítico. É preciso temê-la. Ao passo que o poder se legitima em proporção à sua capacidade de dar condições de sobrevivência (MENDIETA, 2007), necessário se faz extirpar tudo aquilo que se configure potencial ameaça; um perigo biológico para a população.

À vista disso, Foucault destaca um fenômeno social de grande importância, compreendido a par do contexto da biopolítica moderna: o racismo de Estado.

É precisamente a partir do momento em que poder e conhecimento biológico se entrelaçam que surge, segundo Foucault, uma nova modalidade, contemporânea de racismo. Ora, é óbvio que o racismo existe há muito; todavia, foi a emergência do biopoder que tornou possível a entrada do racismo nos mecanismos do Estado (CASTELO BRANCO, 2013, p. 86)

Como, nessas condições, é possível, para um poder político, matar, [...] expor à morte não só seus inimigos, mas mesmo seus próprios cidadãos? Como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer? Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder? (FOUCAULT, 2005, p. 304)

Para Foucault (2005, p. 304), o racismo é parte de uma mecânica fundamental do poder. Nesse domínio da vida que o poder se incumbiu de regular, o racismo promove um corte entre o que deve viver e o que deve morrer. Criando uma disparidade entre diferentes grupos no interior da população e fragmentando-os, estabelecendo uma distinção que resulta na marginalização de certos grupos em relação a outros. “Essa é a primeira função do

racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder.” (FOUCAULT, 2005, p. 304)

Inobstante, Foucault alega que o racismo também permite uma relação “positiva” (ou “relação guerreira”) do tipo “quanto mais você deixar morrer, mais, por isso mesmo, você viverá”. Conforme observamos no seguinte trecho:

Eu diria que essa relação ("se você quer viver, e preciso que você faça morrer, e preciso que você possa matar") afinal não foi o racismo, nem o Estado moderno, que inventou. É a relação guerreira: "para viver, e preciso que você massacre seus inimigos". Mas o racismo faz justamente funcionar, faz atuar essa relação de tipo guerreiro - "se você quer viver, é preciso que o outro morra" [...] De uma parte, de fato, o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico: "quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu - não enquanto indivíduo mas enquanto espécie - viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar". A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura. (FOUCAULT, 2005, p. 305)

Nessa senda, o autor conclui que o racismo<sup>43</sup> desempenha um importante papel no exercício do biopoder, pois é condição para exercer o direito de matar. Apesar de não exclusivamente com a morte de fato, como também toda exposição à morte, ou ao risco de morte – seja de forma direta ou indireta, como deixar morrer, ou tudo aquilo que expõe a vida do outro à morte –, aumentando o risco para alguns, ou mesmo provocando a morte política; a expulsão; a rejeição. E finaliza afirmando que “a função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo”. (FOUCAULT, 2005, p. 306)

Nesse sentido, interessa-nos, sobretudo, investigar o modo como essa inserção do racismo de Estado parece suceder com alicerces na percepção fictícia do “inimigo”. Isto é, as noções de um “fazer viver” ou “deixar morrer” está conectada à ideia de que a própria funcionalidade dessa ação só é possível a partir da separação das pessoas que devem viver, e das que diversamente, devem morrer.

---

<sup>43</sup> A título de informação, Foucault afirma que o nazismo constituiu o auge do racismo de Estado. Muito embora o historiador italiano Domenico Losurdo critique o equívoco (do ponto de vista histórico) de Foucault, no curso “Em defesa da sociedade (curso no Collège de France de 1975-1976)” onde o filósofo francês situa o “Aparecimento portanto, no fim do século XIX, daquilo que poderíamos chamar de racismo de Estado” (FOUCAULT, 2005, p. 96). Losurdo propõe que a perspectiva foucaultiana corresponde a um foco quase exclusivo sobre o continente europeu, e por esta razão, ignora o colonialismo e o racismo de Estado já há muito existente. Conforme destaca a seguinte citação: “Foucault não dedica nenhuma atenção à história dos povos coloniais ou de origem colonial” (LOSURDO, 2011, p. 229)

## 4.2 NECROPOLÍTICA: A POLÍTICA DA MORTE

Se uma das grandes inovações estratégicas advindas do século XIX foi justamente a incorporação do racismo nos mecanismos de Estado, poderíamos dizer que, em termos políticos, essa transição seria justamente o marco da passagem da biopolítica para uma necropolítica (MBEMBE, 2018). Muito diferente de uma política voltada para a produção, extensão e perpetuação da vida, a necropolítica propõe uma estratégia incomum, até então. Ela objetiva à “destruição material dos corpos e populações humanos julgados como descartáveis e supérfluos” (MBEMBE, 2012, p. 135).

Nesse sentido, o traço marcante do chamado “racismo de Estado”<sup>44</sup> é que ele se configura a partir dos mecanismos e das tecnologias de poder. O “racismo moderno” não se caracteriza aqui por uma natureza meramente ideológica. Na sociedade onde se instaura o biopoder, o racismo se revela como um “instrumento” a serviço da biopolítica. Noutras palavras, ele se configura como uma condição para extinção da “vida matável”. Nessa senda, o racismo, como bem diz Foucault, “é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano” (FOUCAULT, 2005, p. 309). À vista disso, para alguns teóricos contemporâneos<sup>45</sup>, ao invés da biopolítica (reservada aos países de primeiro mundo), existiria, no terceiro mundo, a configuração da necropolítica.

É diante tais termos que o autor João Paulo Ayub (2014, p. 109) afirma que “o racismo é o mais novo disfarce com o qual entra em cena o poder de soberania.”. No tocante à perspectiva de Mbembe (2018) a soberania, nesse caso, seria “a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é.” Nessa toada, “a raça é ao mesmo tempo ideologia e tecnologia de governo.” (MBEMBE, 2012, p. 71).

Com efeito, para Achille Mbembe, “O nascimento da questão da raça – e, portanto, do Negro – está ligado à história do capitalismo.” (MBEMBE, 2012, p. 299). Pois, teria sido esse sistema econômico, o responsável por converter corpos africanos em escravos; “homens-moedas” à serviço de uma exploração violenta de mão de obra “cujo valor decorre de sua energia física”. (MBEMBE, 2012, p. 141)

<sup>44</sup> Nesse contexto, racismo é entendido diferente da discriminação em termos de cor. Podemos compreendê-lo como uma forma de “extrapolação biológica do termo inimigo político” (FOUCAULT, 2005, p. 308), ou seja, o Estado utiliza-se de aspectos biológicos para eliminar a raça considerada prejudicial à sua sobrevivência.

<sup>45</sup> Destaca-se Marina Grzinić na obra “From Biopolitics to Necropolitics and the Institution of Contemporary Art” (2010), e “Necropolitics, Racialization, and Global Capitalism. Historicization of Biopolitics and Forensics of Politics, Art, and Life” (2014); “Capitalismo gore” (2010) de Margarita Valencia Triana; e “De la necropolítica neoliberal, a la empatía radical. Violencia discreta, cuerpos excluidos y repolitización” (2016) de Clara Valverde Gefaell.

Nesse sentido, “Durante vários séculos, o conceito de raça - que sabemos advir, à partida, da esfera animal - foi útil para, antes de mais, nomear as humanidades não europeias.” (MBEMBE, 2012, p. 39), nessa medida, o autor expõe que “[...] a raça não existe enquanto facto natural físico, antropológico ou genético. A raça não passa de uma ficção útil, de uma construção fantasista ou de uma projeção ideológica.” (MBEMBE, 2012, p. 26-27) Assim, vale salientar que Almeida (2019) também compartilha de uma linha de pensamento semelhante. Nessa perspectiva, o autor esclarece que “a raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico” (Almeida, 2021, p. 31).

Mbembe ainda arremata que, à vista disso, a noção que compreende o biopoder não seria suficiente para explicar as formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte, haja vista que o pensador europeu Foucault se ateve a pensar apenas no limite da geografia europeia. É diante tal perspectiva que o filósofo Mbembe desenvolve o conceito de Necropolítica, inclusive, influenciando novos pensadores sobre o tema em questão.

Por exemplo, com base em Mbembe, a filósofa e crítica de arte eslovena Marina Grzinić (2010) afirma que a biopolítica é a conceituação específica da governamentalidade neoliberal reservada exclusivamente ao primeiro mundo, porque para o segundo mundo (o dos países ex-socialistas) e o terceiro mundo (Ásia, África e América Latina) a regulação da vida foi transformada na regulação da morte em condições extremas produzidas pelo capital. A vida é regulada pela perspectiva da morte e transformada em regulação da morte, em uma mera existência abaixo do nível mais básico de vida. (MENDES, MERHY, SILVEIRA, 2019, p. 32)

Assim, na acepção conceitual do termo, Mbembe<sup>46</sup> propõe que a Necropolítica descreve a forma de extermínio de grupos seletos por parte do Estado. Além de detentores do poder sobre os corpos, seria ele a quem se deve a decisão de quem tem direito à vida (MBEMBE, 2018).

Juliana Borges (2017, s.p) discute sobre o tema nos seguintes termos:

A diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo tipo de arbitrariedade e inumanidade. No entanto, para o sociólogo há racionalidade na aparente irracionalidade desse extermínio. Utilizam-se técnicas e desenvolvem-se aparatos meticulosamente planejados para a execução dessa política de desaparecimento e de morte. Ou seja, não há, nessa lógica sistêmica, a intencionalidade de controle de determinados corpos de determinados grupos

---

<sup>46</sup> Vale destacar que o político camaronês traça críticas contundentes às análises de Foucault. Haja visto que, como anteriormente comentado, o filósofo francês norteia suas pesquisas ao restrito da esfera eurocêntrica, ignorando fenômenos sociais ocorridos do lado de fora dessa visão (como o imperialismo colonial). Suas críticas incidem mediante o fato de que não se pode universalizar compreensões e estudos acerca de um tema singular, e aplicá-lo indistintamente a qualquer espaço geográfico, qualquer povo, qualquer cultura, a qualquer tempo. Inclusive, Mbembe é ainda reconhecido como um dos poucos teóricos contemporâneos que utilizam conceitos foucaultianos para examinar o contexto mundial diante questões como genocídios não europeus, por exemplo.

sociais. O processo de exploração e do ciclo em que se estabelecem as relações neoliberais opera pelo extermínio dos grupos que não têm lugar algum no sistema, uma política que parte da exclusão para o extermínio. (BORGES, 2017, s.p)

Nessa perspectiva, o conceito de necropolítica está relacionado à forma como o poder político, toma a morte como um objeto de poder do Estado. Nesse contexto, o poder não se apropria apenas da vida dos cidadãos, mas também determina quem deve morrer e como eles devem morrer.

Assim, a necropolítica proposta por Mbembe surge como outra forma do poder gerir a vida natural e que possui potência para explicar o processo, cada vez mais latente, de uma apropriação biopolítica da vida. Fomentando um mecanismo político que promove uma divisão deturpada de corpos que valem mais ou menos investimento, mais ou menos segurança, que tem mais ou menos valor. Tudo baseado em questões maniqueístas, essencialmente racistas e coloniais, transformando a política no “trabalho da morte” (MBEMBE, 2016, p. 128).

A ideia de que alguém vale mais do que os outros. Quem não tem valor pode ser descartado. A questão é o que fazer com aqueles que decidimos não ter valor. Essa pergunta, é claro, sempre afeta as mesmas raças, as mesmas classes sociais e os mesmos gêneros. (MBEMBE, 2020).

Nessa senda, com a necropolítica atuando na decisão de quem pode viver e quem deve morrer, mediante o biopoder e suas tecnologias de controle – seja a nível de indivíduo ou de população –, o “deixar morrer” se configura como aceitável, ainda que não aceitável a todos os corpos. O corpo matável é incluído nos cálculos de Estado, tendo como principal característica, sua exclusão; sua descartabilidade. Conforme preleciona Leomir Cardoso Hilário (2016), no atual cenário do capitalismo, já não pode se dizer que trata-se de “expulsão”, quando o sistema passa a se desfazer das massas humanas em larga escala; aqueles “sobrantes”, dispensáveis ao modo de reprodução e produção de riqueza, são jogados mercado informal e precário, nas margens da cidade etc.<sup>47</sup>

Nesse sentido, o sujeito dispensável, ou *l’homme jetable* (Bertrand Ogilvie, 2012) consiste naquele indivíduo cuja força de trabalho não é necessária a produção do capital. Assim, possuidor de uma “vida sem valor” (AGAMBEN, 2010, p. 134), sua vida converte-se

---

<sup>47</sup> É aquilo que Marx (1988) identificou como “trabalho morto”, quando o capital desenvolve uma força produtiva de trabalho acumulada em máquinas, como no caso das fábricas de automóveis na primeira década do século XX, como aconteceu com Henry Ford, por exemplo, ou no Taylorismo, no século XIX.

em uma vida matável. De forma que, para Wacquant, a prisão se tornou um “armazém de dejetos humanos do mercado” (WACQUANT, 2003, p. 126).

Em perspectiva semelhante, Maiquel Ângelo Wermuth (2012) leciona que essa parcela da população considerada dispensável ao sistema produtivo são, via de consequência, sujeitas à segregação tanto em termos de marginalização social quanto espacial. Como a aplicação do encarceramento em massa, resultante de políticas penais estabelecidas pelo sistema jurídico, por exemplo. Haja vista que os negros compõem a maioria da população carcerária, consequência de questões políticas, sociais e, sobretudo, históricas, mas estruturantes em nossa sociedade atual. Vez que cento e trinta e cinco anos da abolição de escravatura formal, contra mais de trezentos e cinquenta anos de escravidão, não são facilmente superados. Inobstante, são escassas as medidas reais de reparação pela opressão histórica sofrida.

No contexto de uma economia movida por uma busca sem precedentes de lucro, não importa qual seja o custo humano, e pelo dismantelamento concomitante do estado de bem-estar social, a capacidade das pessoas pobres de sobreviver ficou cada vez mais limitada pela presença ameaçadora da prisão. (DAVIS, 2018, p.74)

Na esteira dessa discussão, Wendy Brown (2018) nominou “cidadania sacrificial”, aquela que produz indivíduos sacrificáveis pelo bem do desenvolvimento econômico (com a prática neoliberal) de um país. Para Mbembe, é diante essa percepção econômica que se dá início a racionalidade neoliberal de abandonar corpos a morte. Uma lógica que impera o ideal de que uma vida vale mais que outras, que determina quem tem valor e quem pode ser descartado. Assim, como bem pontua Orlando Zaccone (2015, p. 23-24), “a polícia mata, mas não mata sozinha”, nesse diapasão, “existe uma política pública, na forma de razões de Estado, a ensejar os altos índices de letalidade do sistema penal brasileiro, com destaque para aqueles praticados rotineiramente nas favelas cariocas”.

Nesse sentido, a exclusão e a marginalização social nos oferecem um panorama de violência com séculos de precedentes. E o racismo se perpetua como uma racionalidade que define quem deve viver e quem deve morrer. “As prisões brasileiras punem não apenas quem supostamente cometeu um crime, mas todos aqueles reconhecíveis na figura do bandido irrecuperável e incurável, geralmente negro, quase sempre pobre.” (D’ELIA FILHO, 2007).

É justamente nesse panorama exclusão e violência contra a população negra que Mbembe (2003) cunhou o termo necropolítica, a partir de um processo histórico do

colonialismo<sup>48</sup> contra os povos da África e das Américas, que em essência, perpetuam até os dias atuais. “A trajetória dos negros em solo brasileiro foi forjada, desde os primórdios, pela violência física e psicológica, pela submissão e pela desvalorização do ser enquanto humano” (WERMUTH, 2020, p. 1058)

No que tange aos corpos criminalizados e encarcerados, a violência física e simbólica com uma juventude marcada pelas altas taxas de mortalidade, acesso limitado à cultura, pouco (ou nenhum) lazer, baixa escolaridade, elevada taxa de desemprego e uma dificuldade significativa em ascender socialmente, demonstra que há uma política de estado potencializada por um racismo estrutural que baliza nossa sociedade. A escritora afrofeminista Joice Berth impactou a muitos quando, por incidente pessoal, revelou um traumático momento que se traduziu na frase: “Não me descobri negra, fui acusada de sê-la.” (RIBEIRO, 2019, p. 12). Denunciando o peso de um estigma e de uma hierarquização social perpetrada contra uma população já historicamente desfavorecida.

A violência latente e reiterada, o genocídio de classe, étnico e racial, preconizados tanto no Brasil, quanto pelo resto do globo, preludiam a gênese de uma política que tortura e mata, em nome de “ressocializar”. É em tais termos que Hannah Arendt afirma que “a raça é, do ponto de vista político, não o começo da humanidade, mas o seu fim [...] não o nascimento natural do homem, mas a sua morte antinatural”. (MBEMBE, 2018, p. 18)

Inobstante, a necropolítica configura-se como o exercício da soberania diante a racionalidade neoliberal dos Estados contemporâneos. Onde a administração da vida, a categorização da humanidade e a produção sistemática de “corpos úteis” faz vigorar uma tendência racista de dominar, prender e matar. Ora, a superlotação das celas, falta de assistência médica, ou a insalubridade que permite a contaminação de doenças evitáveis, surgem como pano de fundo para evidenciar o conjunto de técnicas utilizadas para provocar a morte

Tornou-se vulgar dizer que a prisão hoje é “uma máquina de moer gente” (O POVO, 2018). Em “Another Brick in the Wall”<sup>49</sup> (2010) a banda Pink Floyd, já previa, décadas atrás, como as instituições disciplinares podem se tornar potencialmente massacrantes, sobretudo sobre corpos socialmente indesejáveis. Mediante práticas de

<sup>48</sup> Vale ressaltar que, com “colonialismo”, nós o entendemos como uma forma de dominação política, social e cultural, exercida principalmente pela Europa sobre certos grupos de pessoas. Uma das principais táticas para alavancar esse poder foi a classificação da população mundial por um discurso de raça.

<sup>49</sup> Em análise, “Another Brick in the Wall” é um clássico do rock do ano de 1979, parte do álbum “The Wall” da banda britânica Pink Floyd e que tornou-se um produto cultural de grande influência. O clipe da música, também lançado na década de setenta, apresenta uma poderosa metáfora visual de uma linha de montagem, onde as crianças são retratadas como as peças de fabricação de um sistema opressor.

subjetivação, são reduzidos a produtos disciplinados em uma relação de docilidade-utilidade. Isto é, tornam-se um sujeito fabricado pela maquinaria de poder. Com efeito, as linhas de forças que conduzem à esteira da industrialização da morte representam, nesse contexto, a violência sistemática de corpos que se confundem às engrenagens de um sistema econômico implacável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, as considerações históricas e filosóficas sobre a prisão, tiveram como objetivo discutir como o conceito de biopoder pode se configurar como uma importante chave hermenêutica para estudar a atual condição da vida do indivíduo encarcerado como algo a ser gerenciado e controlado, diante a politização da vida e suas consequências. Nessa perspectiva, a escolha do tema se justifica pela necessidade de compreender as bases teóricas que fundamentam a prisão como uma das principais instituições disciplinares da modernidade, bem como analisar a atuação das tecnologias de poder que buscam maximizar a utilidade de corpos submetidos ao funcionamento do sistema econômico vigente. Assim, o propósito do trabalho é analisar as categorias filosóficas que estudam em que medida alguns corpos comuns são “dispensáveis” ou “matáveis”, diante à realidade carcerária no Brasil e suas vias de “fazer morrer”.

Conforme anteriormente apontado, a prisão tem em suas origens uma forte ligação com a ascensão do capitalismo, e desde então, vem servindo como um mecanismo adotado na administração e penalização de sujeitos “indisciplinados”. Nesse sentido, a partir da análise de Michel Foucault, pudemos observar o modo como a prisão se consolidou como uma das principais ferramentas do poder disciplinar na modernidade, e como as relações de poder são influenciadas por esse mecanismo na sociedade contemporânea.

Nesse ínterim, Foucault se ocupou em estabelecer dois domínios intrínsecos ao biopoder em seus estudos: a anátomo-política do corpo, e a biopolítica da população. Por ordem cronológica, a anátomo-política surge ainda no final do século XVII, e consiste nas tecnologias utilizadas para disciplinar o corpo. Fortemente trabalhada em grandes instituições, ela é centrada no corpo como matéria-prima a ser lapidada. Produzindo efeitos individualizantes, a anátomo-política visa tornar o corpo útil e dócil ao mesmo tempo.

À vista disso, é na segunda metade do século XVIII que conheceríamos a biopolítica. Por assim dizer, ela refere-se ao governo das populações a nível de espécie, como a gestão de saúde, alimentação, higiene, sexualidade, natalidade, mortalidade etc., na medida que estas se configurem preocupações a nível político. Noutras palavras, é o controle do biológico humano a favor de interesses do Estado, como um exército de trabalhadores saudáveis, produtivos, fortes e rentáveis. Grosso modo, consiste na tecnologia de um processo de subjetivação que converta um sujeito em capital vital de produção.

Todavia, é Achille Mbembe quem defende que haveria, nas sociedades modernas, uma majoração dessas tecnologias de controle, gestão e descarte de vidas, através de um

exercício de poder relacionado à gestão dos processos de vida e morte da população. Fortemente pautada no racismo de Estado, a necropolítica se configura na possibilidade de escolher quem deve viver e quem deve morrer, a partir de estratégias de dominação de uma parcela da sociedade excluída da dinâmica neoliberal. Uma vez que demandam de certa atenção estatal (como políticas públicas para melhores condições, ou para o direcionamento de políticas penais violentas e repressivas), ao passo que o vilipêndio histórico e estrutural parece impulsionar esses mesmos grupos a práticas delitivas. Embora compartilhem dos mesmos olhares da criminologia crítica, quando defendem que tal conjectura não se justificaria por estes indivíduos estarem mais sujeitos à criminalidade, e sim, porque estariam mais sujeitos a serem criminalizados.

Contudo, não significa dizer que a biopolítica e a necropolítica são conceitos incompatíveis. Não há que se falar que seriam noções excludentes, apesar de se apresentarem como polos opostos. A Biopolítica como administração da vida, e a Necropolítica como administração da morte correspondem às técnicas, estratégias e tecnologias, cuja centralidade está na relação de produção um tanto quanto paradoxal: formação de capital humano e sua regulação vital *versus* a capitalização da morte (física ou simbólica), como a destruição de habitats, a escravidão e a administração da violência ao resto que compõe a “periferia do capitalismo”.

O que nos propomos a demonstrar com a presente abordagem teórica é que, embora Foucault tenha legado um conteúdo valioso sobre as relações de poder para a contemporaneidade, ainda é possível apontar uma insuficiência teórica nos estudos do referido autor, principalmente, no que diz respeito à influência e o impacto do colonialismo na constituição de dispositivos de sujeição e dominação que compreendem a delimitação do contexto neoliberal do capitalismo, como propõe a necropolítica de Achille Mbembe.

Assim, impera na contemporaneidade uma lógica de circulação de capital pensada ante as dinâmicas de um sistema econômico destrutivo. Um que reduz os indivíduos da sociedade à condição de máquinas operantes, regulada pelas engrenagens do biopoder, objetivando a utilidade em um mercado de sujeitos economicamente racionais.

Por fim, almejamos contribuir com a presente reflexão, sem, no entanto, pretender encerrar ou alcançar conclusões estanques, pelo contrário. Pretendemos tornar acessível a análise das duas teorias, no sentido de aproximar essa discussão para as complexas dinâmicas que fazem parte da realidade de milhares de pessoas privadas de liberdade, diante o negacionismo de direitos e garantias fundamentais, e o poder de fazer morrer exercido pelo Estado. O debate não é novo, mas a questão insurgente faz-se oportuna quando buscamos

alternativas a um cenário corrosivo que transformou a vida em um produto de ponta de estoque de um comércio falido.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*. O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte. Editora UFM G. 2004.

ALMEIDA, Gelson Rozentino de. **Marxismo e História das Prisões**. Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio. Instituto Multidisciplinar, UFRRJ, Campus Nova Iguaçu: 2016. Disponível em:  
<[http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1466982995\\_ARQUIVO\\_Marxis\\_moeHistdasPrisoesGelsom.pdf](http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1466982995_ARQUIVO_Marxis_moeHistdasPrisoesGelsom.pdf)> Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Feminismos plurais. São Paulo, 2021.

AYUB, João Paulo. **Introdução à analítica do poder de Michel Foucault**. São Paulo: Intermeios, 2014.

BARROS FILHO, Clovis; POMPEU, Júlio. **A Filosofia explica as grandes questões da humanidade**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra; São Paulo: Casa do Saber, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marques. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BENTHAM, Jeremy. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**. São Paulo: Ed. Cultura, 1943.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLSONARO, J. M. (2014b, 13 de fevereiro). **Jair Bolsonaro fala sobre a comissão dos direitos humanos** [Arquivo de vídeo]. Recuperado de  
<<https://www.youtube.com/watch?v=mdUSEQw-SxI>> Acesso em: 10 abril. 2023.

BOLSONARO, Jair Messias. (2014a, 9 de dezembro). **Dep. Jair Bolsonaro (PP) rebate a Dep. Maria do Rosário sobre discurso dos direitos humanos.** [Arquivo de vídeo] Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=5bquCfAxMDg>> Acesso em: 10 abril. 2023.

BORGES, Juliana. **Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios.** 2017. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/06/01/necropolitica-na-metropole-extermio-de-corpos-especulacao-de-territorios/>>. Acesso em: 24 abril. 2023.

BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial: Neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade.** Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural.** Revista Consultor Jurídico, 1º set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 06 abril. 2023.

CASTELO BRANCO, Guilherme. **Ontologia do presente, racismo lutas de resistência** In: Poder, normalização e violência: incursões foucaultianas para a atualidade. Izabel C. Friche Passos (org.), Autêntica Editora, 2013.

CASTRO, André Giovane de. **Estado, punição e vida nua: o poder disciplinar penal e o controle biopolítico de privação de direitos na prisão.** In: ZEIFERT, A, P, B; NIELSSON, J, G; WERMUTH, M, A. Dezordi (Orgs). Biopolítica e direitos humanos: refletindo sobre as vidas nuas da contemporaneidade. Porto Alegre: Fi, 2018.

CHABROUD, Chiaverini. **Archives Parlementaires.** TXXXVI.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão.** Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>> Acesso em: 04 de março de 2023.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

ENGELS, Friedrich. **A dialética da natureza.** São Paulo: Paz e Terra, 1991.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** 7ª. ed. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade I: A vontade de saber.** Rio de Janeiro: Editora Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975 - 1976).** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Editora Graal, 1996.

FOUCAULT, Michel. **O governo de si e dos outros.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2003.

FOUCAULT, Michel. **O sujeito e o poder.** 1995. In: Dreyfus, e Rabinow, P. Michel Foucault. Uma trajetória filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica.

FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Petrópolis, Vozes, 2014.

FOUCAULT. **O Nascimento da Medicina Social.** 1989.

GOIFMAN, Kiko. **Valetes em slow motion: a morte do tempo na prisão.** Campinas: Unicamp, 1998.

GOMES, Luiz Flavio; PABLO DE MOLINA, Antonio García; BIANCHINI, Alice. Direito Penal. Coord. Luiz Flavio Gomes. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

GONÇALVES, Pedro Correia. A era do humanitarismo penitenciário: as obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. **Revista da Faculdade de Direito da UFG.** Goiânia, v. 33, n. 1, 2009.

HEGEL, Georg. Friedrich. **Princípios de Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. **Sapere aude** – Belo Horizonte, v. 7 – n. 12, p. 194-210, Jan./Jun. 2016.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado de uma república eclesiástica e civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOEHLER, Pe. H. **Pequeno dicionário escolar latino-português**. Porto Alegre, Globo, 1960, p. 307. E CUNHA, Antônio G. Dicionário etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa. Rio, Nova Fronteira, 1982.

KRENAK, Ailton. **O amanhã não está à venda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. LAURO, Rafael. Foucault – **Sociedade Disciplinar**. Razão Inadequada, 2017. Disponível em: <<https://razaoinadequada.com/filosofos/foucault/vigiar-e-punir/>> Acesso em: 01 de março de 2023.

LOSURDO, Domenico. **Como nasceu e como morreu o “marxismo ocidental”**. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 16, 2011.

MANTOUX, P. **A revolução industrial no século XVIII**: estudo sobre os primórdios da grande indústria moderna na Inglaterra. São Paulo: Hucitec, 1989.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **Os registros paroquiais e a história do Brasil**. Varia História, n. ja 2004, p. 13-20, 2004. Acesso em: 08 abr. 2023.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Antígona, 2012.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução São Paulo: 2ª Ed., 2018.

MBEMBE, Achille. **Pandemia democratizou poder de matar, diz autor da teoria da ‘necropolítica’**. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/pandemiademocratizou-poder-de-matar-diz-autor-da-teoria-danecropolitica.shtml?origin=folha>> Acesso em: 01 de maio de 2023.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Revan, 2006.

MENDES, Neyla; MERHY, Emerson; SILVEIRA, Paulo. **Extermínio dos excluídos**. Série Micropolítica do Trabalho e o Cuidado em Saúde. 1. ed. – Porto Alegre: Rede UNIDA; 2019.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Tradução de Tadeu Antonio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

MOI, Fernanda de Paula Ferreira; PLAZA, Charlene Maria C. de Ávila. **A proteção internacional dos direitos humanos e seus reflexos no âmbito do Mercosul**: uma análise comparativa das legislações dos estados-membros.

MORE, Thomas. **A utopia**. São Paulo: Martins Claret, 2007.

NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis da Rocha; ALVES, Brunior Francisco. **A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo**. Voluntas: Revista Internacional de Filosofia, [S.l.], p. 150-167, set. 2019.

O POVO. **Presídios brasileiros são máquinas de moer gente, diz ex-diretor do Depen**. O Povo, 15 jun. 2018. Disponível em: <<https://mais.opovo.com.br/jornal/politica/2018/06/presidios-brasileiros-sao-maquinas-de-moer-gente-diz-ex-diretor-do.html>> Acesso em: 30 maio 2023.

PELBART, Peter Pal. **Vida capital**: ensaios de biopolítica. São Paulo: Iluminuras, 2011.

RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política: ensaios sobre a democracia a era da internet**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 2004.

SAMPAIO, Simone. **A Liberdade como condição das relações de poder em Foucault**. Revista Katálysis, v. 14, n. 2, Florianópolis, jul./dez. 2011.

SANTANA, Ivana Silva de. **A muralha de ferro que anula a cidadania do homem como preso**. Lisboa, 2014.

SOUSA, Thaís Ferreira de; JACARANDÁ, Rodolfo de Freitas; **Revisão da concepção foucaultiana de delinquência**. CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Direito penal e política criminal. Data de publicação: setembro de 2015.

SOUZA, Ricardo Timm de; OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. **Fenomenologia hoje III: Bioética, Biotecnologia, Biopolítica**. Coleção Filosofia 203. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

Pink Floyd – **Another Brick In The Wall (HQ)**. Youtube.com, 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YR5ApYxkU-U>>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum**. Trad. Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VIRNO, Paolo. **Gramática da Multidão: Para uma Análise das Formas de Vida Contemporâneas**. Tradução de Leonardo Retamoso Palma. Santa Maria, RS: Editora UFSM, 2003.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **O Brasil e a criminalização da pobreza: a imposição do medo do direito penal como instrumento de controle social e de desrespeito à dignidade humana**. In: BEDÍN, Gilmar (Org.). Cidadania, direitos humanos e equidade. Ijuí: UNIJUÍ, 2012.

ZACCONE, Orlando. **Indignos Da Vida: A Desconstrução Do Poder Punitivo**. Revan. 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2ª. ed. Tradução Sérgio Lamarão, Instituto Carioca de Criminologia. Revan, Rio de Janeiro, 2007.